



Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCeub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais

TALITA PEREIRA RIBEIRO DANTAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE *BULLYING* ESCOLAR: uma
análise da atuação do judiciário brasileiro.**

BRASÍLIA
2012

TALITA PEREIRA RIBEIRO DANTAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE *BULLYING* ESCOLAR: uma
análise da atuação do judiciário brasileiro.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.
Orientador: Prof. Henrique Smidt Simon

BRASÍLIA
2012

TALITA PEREIRA RIBEIRO DANTAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE *BULLYING* ESCOLAR: uma
análise da atuação do judiciário brasileiro.**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

Orientador: Prof. Henrique Smidt Simon

Brasília-DF, de de 2012.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Henrique Smidt Simon

Prof. Dr. Ivan Claudio Pereira Borges

Prof. Dr. Pablo Malheiros da Cunha Frota

**BRASÍLIA
2012**

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo, a partir de uma perspectiva multidisciplinar, definir o conceito de *bullying*, delimitar a forma como o fenômeno ocorre no âmbito escolar, evidenciando seus atores e testemunhas. Pretende-se, ainda, indicar os dispositivos relacionados ao instituto da responsabilidade civil aplicáveis à problemática, correlacionando-os às finalidades do instituto, sobretudo àquela voltada à prevenção de novas incidências congêneres, de modo a permitir a verificação da parcela de responsabilidade dos pais e dos educadores quanto à questão, para tanto, além dos dispositivos legais atinentes à responsabilidade civil de pais e estabelecimentos de ensino, buscou-se delimitar a quem incumbe o dever de educar. Ademais, almeja-se uma análise da atuação do poder judiciário brasileiro nos casos de *bullying*, com vistas a evidenciar o alcance da finalidade preventiva do instituto da responsabilidade civil por parte dos magistrados. Além disso, visa-se demonstrar a necessidade de que, ao atuarem, os juízes primem pela preservação dos direitos fundamentais de todos os menores envolvidos.

Palavras-chave: *bullying*, assédio escolar, responsabilidade civil, prevenção, dever de educar, judicialização das relações escolares.

ABSTRACT

This article's objective is, from a multidisciplinary perspective, to define the concept of bullying, outline how the phenomenon occurs in schools, showing its transgressors and victims. And also indicate the devices related to the institute of liability applicable to the problem, correlating them to the ends of the institute, especially that aimed at preventing new similar incidents in order to allow verification of part of the responsibility of parents and educators on the issue, for this, in addition to the legal provisions relating to liability of parents and schools, we sought to define who bears the duty to educate. Furthermore, it was made an analysis of the performance of the Brazilian judiciary in cases of bullying, in order to highlight the scope of the preventive purpose of the institute of liability on the part of judges. Moreover, it aims to demonstrate the need, the act, the judges should take precedence for the preservation of fundamental rights of all children involved.

Keywords: *bullying*, academic harassment, civil liability, prevention, duty to educate, judicial school relations.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 - BULLYING – DEFINIÇÃO, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS.....	10
1.1 O que é <i>bullying</i>	10
1.2 O <i>bullying</i> e a violência escolar.....	14
1.3 O <i>bullying</i> escolar.....	16
1.3.1 As causas.....	16
1.3.2 O cenário.....	23
1.3.3 Os personagens.....	25
1.3.3.1 O agressor.....	25
1.3.3.2 A vítima.....	26
1.3.3.3 A testemunha.....	29
1.4 Conclusão parcial.....	29
2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, SEUS ELEMENTOS, FINALIDADES E DISPOSITIVOS LEGAIS RELACIONADOS AO BULLYING.....	31
2.1 A configuração do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.....	31
2.1.1 Nexo Causal	34
2.1.2 Responsabilidade subjetiva x Responsabilidade objetiva.....	37
2.1.3 Responsabilidade direta x responsabilidade indireta.....	39
2.1.4 A responsabilidade dos pais pelos filhos menores sob sua guarda e companhia.....	41
2.1.5 A responsabilidade objetiva do estabelecimento de ensino.....	43
2.1.6 Breve conclusão.....	45
3 – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, O DEVER DE EDUCAR, A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO NOS CASOS DE BULLYING, E A JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES	

ESCOLARES.....	46
3.1 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e o dever de resguardá-los.....	47
3.2 O direito fundamental à educação e o dever de educar.....	48
3.3 O poder familiar e os deveres decorrentes.....	49
3.4 As disposições da Lei de diretrizes e bases da educação.....	50
3.5 A judicialização das relações escolares, o <i>bullying</i> e o judiciário brasileiro.....	52
CONCLUSÕES.....	61
REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho acerca da responsabilidade civil nos casos de assédio escolar, popularmente conhecidos como *bullying*. Seu objetivo principal é destacar a importância de se observar a problemática não apenas a partir da finalidade reparatória do instituto, mas, principalmente, sob a perspectiva de sua finalidade preventiva.

Inicialmente, buscar-se-á delimitar a conceituação do fenômeno *bullying*, sob uma óptica multidisciplinar, envolvendo os estudos realizados nas searas da Psicologia, da Pedagogia, da Psicopedagogia e também do Direito.

Após definido o alcance do termo, pretende-se esclarecer, ainda, suas causas, suas consequências, seus atores e seu âmbito de ocorrência.

Posteriormente, almeja-se abordar a questão da responsabilidade civil, de seus elementos, objetivos fundamentais (reparação e prevenção), das teorias que se propõem a explicá-la e, por fim, dos dispositivos legais relacionados ao instituto que se aplicam ao *bullying*.

Ademais, objetiva-se tornar evidente que o problema engloba os direitos fundamentais de todos os personagens envolvidos (agressor, vítima e testemunha), bem como o dever de educar, que, segundo as diretrizes constitucionais e legais do ordenamento jurídico brasileiro, é de incumbência tanto dos pais quanto da escola.

Quer-se, ainda, ressaltar a necessidade de o Judiciário, ao decidir a problemática, focar não apenas o fim reparador da responsabilidade civil, mas, primeiramente, aquele preventivo, sem o qual a prestação jurisdicional ofertada se presta apenas a uma solução paliativa, desprovida de efetividade e, ainda, fomenta a dependência social da intervenção judiciária para a solução (temporária) de seus problemas, o que alimenta a famigerada indústria do dano moral.

Ademais, pretende-se analisar casos concretos, com vistas a demonstrar que ao se atentar para a finalidade meramente reparadora da responsabilidade civil, o Poder Judiciário peca em não observar os direitos fundamentais de ambos os personagens envolvidos no caso, uma vez que, ao responsabilizar somente as escolas, se está a anuir com a política educacional pautada na exclusão do menor agressor, que, na maioria das vezes, é quem mais necessita de auxílio. Agindo de tal maneira, o problema apenas é transferindo de

escola a escola sem que haja uma solução eficaz e as consequências do problema, paulatinamente, alcançam amplitudes cada vez mais drásticas.

De outro lado, responsabilizar apenas os pais também não conduziria a uma solução satisfatória, porquanto dentre as causas do fenômeno encontra-se a negligência dos gestores escolares.

Assim, partindo do pressuposto de que as decisões relativas aos conflitos educacionais devem voltar àqueles imbuídos da tarefa de educar, e de que a atuação do Poder Judiciário deve ter em vista, além da finalidade reparatória do instituto da responsabilidade civil e dos direitos fundamentais de todos os menores envolvidos, o objetivo de não fomentar a judicialização das relações escolares, pretende-se tecer breves considerações acerca do fenômeno da judicialização das relações decorrentes da convivência na escola, bem como apontar uma possível postura a ser adotada pelos magistrados, para que a função pedagógica da responsabilidade civil seja efetivamente satisfeita e para que aqueles que, de uma forma ou de outra, têm de assumir sua responsabilidade com relação à educação de nossas crianças efetivamente o façam.

1 *Bullying* – definição, causas e consequências

Inicialmente, para compreensão do objeto do presente trabalho, indispensável se faz a delimitação do conceito de *bullying*, de suas causas, consequências, personagens e cenário no qual se desenvolve, a fim de que se torne possível a verificação de quem deve ser responsabilizado judicialmente quando as demandas submetidas ao Poder Judiciário versarem sobre a problemática e, ainda, a análise da atuação desse poder, observadas as características aqui evidenciadas e a necessidade de prevenção do problema.

1.1 O que é *bullying*

Na atualidade, é difícil encontrar quem não tenha escutado esta palavra ao menos uma vez, em razão da grande atenção dada pela mídia ao que se convencionou chamar de *bullying*¹. Tal atenção se justifica em face do crescente número de tragédias que chocam o mundo relacionadas, acertadamente ou não, ao fenômeno. A exemplo disso podemos citar a fatalidade ocorrida em Realengo - RJ², na qual o assassino de doze crianças teria supostamente sofrido *bullying* na infância.

Não há dados concretos quanto à origem do problema, todavia, estima-se que seja um fenômeno tão antigo quanto a própria escola, para o qual os olhares dos estudiosos se voltaram apenas no século XX, o que o faz ser considerado recente.

Os estudos realizados pelo pesquisador da Universidade de Bergen, Dan Olweus, nas décadas de 1970 e 1980, constituem um marco no estudo do assédio escolar. Sua pesquisa culminou na definição de critérios para diferenciar meras brincadeiras normais da infância de atos de violência repetida e na constatação de um percentual assustador de 14,29% de alunos envolvidos em *bullying*³.

Aramis Antônio Lopes Neto, Lauro Monteiro Filho e Helena Saavedra relembram que:

¹ “A adoção universal do termo *bullying* foi decorrente da dificuldade em traduzi-lo para diversas línguas. Durante a realização da Conferência Internacional Online School Bullying and Violence, de maio a junho de 2005, ficou caracterizado que o amplo conceito dado à palavra *bullying* dificulta a identificação de um termo nativo correspondente em países como Alemanha, França, Espanha, Portugal e Brasil, entre outros”. In: NETO, Aramis A. Lopes. *Bullying – comportamento agressivo entre estudantes*. **Jornal de Pediatria**, Vol. 81, nº 5, 2005, p. S165. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>, acesso em 5 set. 2011

² BETTI, Renata; LIMA, Roberta de Abreu. *Bullying: dor solidão e medo*. **VEJA**, edição 2213, ano 44, n. 16, abr. 2011, p. 95.

³ FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2 ed. Campinas: Verus, 2005, p.25

[...] No início dos anos 70, Dan Olweus iniciava investigações nas escolas norueguesas sobre o problema dos agressores e suas vítimas, embora não se verificasse um interesse das instituições sobre o assunto. Já na década de 80, três rapazes, entre 10 e 14 anos, cometeram suicídio. Estes incidentes pareciam ter sido provocados por situações graves de *bullying*, despertando, então, a atenção das instituições.

Inicialmente, a pesquisa de Olweus analisou aproximadamente 84.000 estudantes, 300 a 400 professores e 1.000 pais entre vários períodos de ensino, deu bastante ênfase à natureza e à ocorrência do fenômeno com vistas a preveni-lo e resultou na constatação preliminar, apresentada em 1989, de que 1 em cada 7 estudantes estava envolvido em casos análogos.

Os estudos de Olweus motivaram uma “campanha nacional, com o apoio do governo norueguês, que reduziu em 50% os casos de *bullying* nas escolas” e incentivou vários países a desenvolverem suas próprias ações.⁴

Essas ações e pesquisas posteriores, influenciadas pela iniciativa do pesquisador norueguês, constataram percentuais de ocorrência igualmente preocupantes. Numa das mais extensas já realizadas sobre o tema, na Grã Bretanha, “37% dos alunos de primeiro grau e 10% do segundo grau admitem ter sofrido *bullying*, pelo menos, uma vez por semana”⁵.

No Brasil, a Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Criança e ao Adolescentes – ABRAPIA – realizou estudo em onze escolas do município do Rio de Janeiro, no período compreendido entre novembro de 2002 e março de 2003, e constatou que, dos 5.875 alunos pesquisados, todos eles do ensino fundamental, 40,5% estavam envolvidos diretamente em casos de *bullying* (segundo eles próprios). Do total de envolvidos, 16,9% eram alvos, 10,9% alvos/autores e 12,7% autores.⁶

Em sua maioria, os envolvidos eram do sexo masculino, todavia, o envolvimento das meninas, ainda que com menor frequência, também foi constatado, sobretudo pela prática de exclusão ou difamação.⁷

Por tal razão, isto é, pela relevância e pertinência da questão, necessário se faz melhor conceituar o objeto do presente estudo.

⁴ NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena. Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes. p. 4. Disponível em:

<<http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf>>. Acesso em 29 set. 2011

⁵ NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena. *op. cit.*, p.3.

⁶ NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena. *op. cit.*, p. 3.

⁷ NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena. *op. cit.*, p.4.

Ao iniciar sua delimitação de *bullying*, Cleo Fante o afirma como sendo:

palavra de origem inglesa, adotada em muitos países para definir o desejo consciente e deliberado de maltratar outra pessoa e colocá-la sob tensão; termo que conceitua os comportamentos agressivos e antissociais, utilizado pela literatura psicológica anglo-saxônica nos estudos sobre o problema da violência escolar.⁸

Tomando por base apenas esta exposição inicial, a qual não resume de modo algum o conceito definido pela autora em comento, entenderíamos o *bullying* como uma fenomenologia restrita ao universo estudantil, tal qual enuncia a Cartilha elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ,⁹ todavia, muito embora a referência ao âmbito educacional seja a mais comumente difundida, faz-se oportuno ressaltar que há autores que utilizam o termo de forma mais ampla, a fim de designar qualquer tipo de violência psíquica ou física caracterizada pelo desejo do agressor de “desprezar, denegrir, violentar, agredir, destruir a estrutura psíquica de outra pessoa sem motivação alguma e de forma repetida”¹⁰

Nesse sentido, Lélío Braga Calhau aponta os principais critérios que definem o *bullying*, seriam eles: “ações repetitivas contra a mesma vítima num período prolongado de tempo; desequilíbrio de poder, o que dificulta a defesa da vítima; e ausência de motivos que justifiquem os ataques”¹¹.

Ao aprofundar seu conceito, Fante afirma que

bullying é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro(s) causando dor, angústia e sofrimento, encontrado de modo intrínseco nas relações interpessoais em que se verificam brincadeiras que disfarçam o propósito de maltratar e intimidar¹².

Após definir as características principais do fenômeno, quais sejam, agressividade, intencionalidade, repetitividade e perseguição a uma vítima determinada, Fante se preocupa em ressaltar a ampla abrangência do conceito de modo a abarcar não somente a

⁸ FANTE, Cleo. **Fenômeno *Bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2 ed. Campinas: Verus, 2005, p.27.

⁹ Segundo cartilha do Conselho Nacional de Justiça, “O *bullying* é um termo ainda pouco conhecido do grande público. De origem inglesa e sem tradução ainda no Brasil, é utilizado para qualificar comportamentos agressivos no âmbito escolar, praticados tanto por meninos quanto por meninas. Os atos de violência (física ou não) ocorrem de forma intencional e repetitiva contra um ou mais alunos que se encontram impossibilitados de fazer frente às agressões sofridas.” In: CNJ. ***Bullying*** – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010. p. 7. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf>. Acesso em 05 set. 2011

¹⁰ CALHAU, Lélío Braga. ***Bullying: o que você precisa saber***: Identificação, prevenção e repressão. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 6

¹¹ CALHAU, Lélío Braga. *op. cit.*, p. 8

¹² FANTE, Cleo. *op. cit.*, p. 28-29.

escola, como também os diversos ambientes em que se propicia o convívio entre seres humanos, conforme se verifica, *in verbis*, no seguinte trecho: “o *bullying* possui, ainda, a propriedade de ser reconhecido em vários contextos: nas escolas, nas famílias, nos condomínios residenciais, nos clubes, nos locais de trabalho, nos asilos de idosos, nas Forças Armadas, nas prisões, enfim, onde existem relações interpessoais”¹³.

Entendimento com o qual pactua Calhau, para quem este tipo de agressão injustificada e recorrente pode ocorrer em qualquer ambiente no qual a vítima e o agressor estabeleçam um convívio, motivo pelo qual o autor dedica especial atenção ao estudo *bullying* cometido nas relações entre oficiais militares, no ambiente de trabalho, no sistema prisional - nesses casos aproximando-se do conceito de assédio moral - e, ainda, ao *bullying* homofóbico, ao *bullying* escolar e ao *cyberbullying*¹⁴.

Além da divergência acima exposta, há autores que discutem, ainda, acerca das espécies de violência que poderiam configurar *bullying*, conforme ensinam Susana Fonseca de Carvalhosa, Luísa Lima e Margarida Gaspar de Matos:

Os diversos autores, de modo a investigar este problema, têm operacionalizado este conceito nem sempre do mesmo modo. Isto é, em relação aos comportamentos abrangidos, uns só se referem à violência física e outros referem-se à física, à verbal e à psicológica, sendo poucos aqueles que referem a sexual; quanto ao número de intervenientes envolvidos, alguns não especificam que a provocação e a vitimação pode ocorrer individualmente ou em grupo; e no que diz respeito à duração do comportamento ao longo do tempo, alguns questionam sobre o último período escolar, outros sobre a totalidade da vida escolar, entre outros.¹⁵

Ademais, ressalta-se que vítima e agressor não podem estar em condição de igualdade, de modo que “não é uma provocação quando dois alunos da mesma idade ou tamanho se envolvem numa discussão ou briga”¹⁶.

Lopes Neto ressalta que o *bullying* pode ocorrer de forma direta, por meio de “agressões físicas, roubos, ofensas verbais ou expressões e gestos que geram mal-estar nos

¹³ FANTE, Cleo. **Fenômeno *Bullying***: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2 ed. Campinas: Verus, 2005, p. 30.

¹⁴ O termo remete ao *bullying* cometido no ambiente virtual, o qual, segundo o CNJ é mais desastroso que os demais em razão da rapidez e alcance da informação disponibilizada em meio virtual. Ver: CNJ. ***Bullying*** – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010. p. 8. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf>. Acesso em 05 set. 2011

¹⁵ CARVALHOSA, Susana Fonseca de, LIMA, Luísa e MATOS, Margarida Gaspar de. ***Bullying: a provocação/vitimação entre pares no contexto escolar português***. *Aná. Psicológica*, nov. 2002, vol.20, no.4, p.572

¹⁶ Termo utilizado em Portugal para se referir ao bullying. In: CARVALHOSA, Susana Fonseca de, LIMA, Luísa e MATOS, Margarida Gaspar de. ***Bullying: a provocação/vitimação entre pares no contexto escolar português***. *Aná. Psicológica*, nov. 2002, vol.20, no.4, p.572

alvos”, ou indireta, através de “atitudes de indiferença, isolamento e negação aos desejos”¹⁴. E, conforme o CNJ, há uma predominância de meninos praticando o *bullying* escolar de forma direta, enquanto que as meninas optam, via de regra, pela forma indireta¹⁸.

Assim, para fins deste trabalho, consideraremos *bullying* como aqueles comportamentos repetidos, contra uma mesma vítima, que apresentam relação de desequilíbrio de poder e ocorrem sem motivos evidentes, em que a violência nele explicitada pode ser física, verbal, psíquica ou sexual, podendo ocorrer de forma direta ou indireta e podendo ser agente um único indivíduo ou um grupo, em posição vantagem por conta de sua idade ou força.

1.2 O *bullying* e a violência escolar

Definido o âmbito de abrangência do *bullying* e suas principais características, passemos à diferenciação de dois termos muitas vezes empregados como sinônimos, cuja distinção se faz premente para uma melhor compreensão do assunto ora abordado.

Trata-se do *bullying* e da violência escolar, termos corriqueiramente utilizados um em substituição ao outro, mas que, para diversos especialistas, possuem conotação distinta, sendo o segundo essencialmente diferente do primeiro, sobretudo pelas peculiares continuidade e perseguição à vítima.

Para Miriam Abramovay e Priscila Calaf, o *bullying* é apenas uma das faces da violência escolar, a qual não abrange todos os conflitos existentes na escola, tais como contradições de gênero, homofobia e racismo, de modo que reduzir todas as espécies de violência ocorridas no âmbito estudantil à fenomenologia *bullying* seria negar ou invisibilizar¹⁹ as várias outras nuances da violência ocorridas neste universo²⁰.

Segundo Maria da Consolação Lucinda, Maria das Graças Nascimento e Vera Maria Candau, destacam-se como formas de violência na escola a interferência de

¹⁷ NETO, Aramis A. Lopes. *Bullying – comportamento agressivo entre estudantes*. **Jornal de Pediatria**, Vol. 81, nº 5, 2005, p. S166. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>, acesso em 5 set. 2011

¹⁸ CNJ. *Bullying – Projeto Justiça nas Escolas*. Cartilha 2010. p. 7. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf. Acesso em 05 set. 2011

¹⁹ Neologismo utilizado pelas autoras com o sentido de tornar invisível. In: ABRAMOVAY, Miriam; CALAF, Priscila. *Bullying: uma das faces das violências nas escolas*. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 325, ago. 2010, p. 34-35.

²⁰ ABRAMOVAY, Miriam; CALAF, Priscila. *op. cit.*, p. 34-35.

grupos externos, tais como o narcotráfico, o qual se insere no cotidiano escolar de forma sutil com vistas a ampliar sua área de atuação e os grupos sociais sob seu controle e as “galeras”, as quais se valem da escola para a resolução de conflitos entre grupos rivais²¹; a depredação escolar – por vezes motivada pelo estado de precariedade e abandono em que, via de regra, se encontram as instituições²²; as brigas entre alunos – que configuram a forma mais comum de violência no âmbito escolar e que “de tão frequentes no cotidiano escolar, acabam por ser banalizados e/ou tidos como 'normais' da idade e/ou da condição sociocultural econômica do jovem”²³; e, entre alunos e adultos – num movimento tanto ascendente como descendente, no primeiro caso atribuído à falta de competência relacional dos profissionais da educação e no segundo relacionado a uma forma de protesto do aluno contra o mau profissional²⁴.

Abordando especificamente a questão da violência entre alunos, Calhau pondera que um ato de *bullying*, no universo jurídico, sempre será, em regra, reputado como ato infracional, mas o contrário não será necessariamente verdadeiro, visto que

[...] o *bullying* exige que os atos sejam **repetitivos**. Já para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) um isolado (ex. Briga com socos na porta do colégio) já configura ato infracional e o agressor pode ser submetido a um processo junto à vara da infância e da juventude da comarca, podendo até ser internado no caso de ato infracional realizado com violência ou grave ameaça.²⁵ (original destacado)

Tal posicionamento corrobora o entendimento supramencionado de que nem toda violência cometida na esfera escolar poderá ser reputada como *bullying*, de modo que resta equivocada a pretensão de se utilizar tais termos como sinônimos, tendo em vista que, em que pese a similitude de ambos, o *bullying* é espécie da qual a violência escolar é gênero, não se podendo, desta feita, reduzir todo tipo de violência ocorrida no âmbito escolar ao fenômeno *bullying*.

1.3 O *bullying* escolar

²¹ CANDAU, Vera Maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. **Escola e violência**. 2 ed. Rio de Janeiro, RJ: DP&A, 2001, p. 28

²² Neste caso, as autoras referem-se especificamente à condição das escolas públicas. In: CANDAU, Vera Maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. **Escola e violência**. 2 ed. Rio de Janeiro, RJ: DP&A, 2001, p. 30

²³ CANDAU, Vera Maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. *op. cit.*, p. 32

²⁴ CANDAU, Vera Maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. *op. cit.*, p. 34

²⁵ CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber**: Identificação, prevenção e repressão. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 42

Uma vez conceituado o *bullying* como sendo uma espécie de violência, física ou psíquica, peculiarmente caracterizada por sua repetitividade e perseguição a uma mesma vítima, necessário se faz melhor descrever o fenômeno quando ocorrido no âmbito escolar, apontando suas possíveis causas, consequências, atores e cenário.

1.3.1 As causas

Apesar da distinção dos conceitos é possível apontar causas comuns a ambos, uma vez que o *bullying* é apenas uma das espécies de violência na escola, a qual, por sua vez, tem raízes na violência em sentido amplo que nos atinge de uma maneira global.

Segundo Lucinda, Nascimento e Candau, reduzir as causas da violência de um modo geral às desigualdades sociais configura uma perspectiva simplista de um acontecimento complexo,²⁶ que não explicaria, por exemplo, os casos de jovens de famílias ricas que cometem crimes.

Para as autoras, a violência seria um fenômeno multidimensional, não restrito ao âmbito físico, caracterizado pela “tendência à destruição do outro, ao desrespeito e à negação do outro, podendo a ação situar-se no plano físico, psicológico ou ético”²⁷, em que a dimensão estrutural abrangeria, além das desigualdades sociais, “as relações autoritárias existentes na sociedade e a maneira, também autoritária, de esta resolver seus conflitos e superar suas dificuldades nos campos econômico, social, político e cultural, assim como nas relações intersubjetivas”²⁸.

As pesquisadoras referem-se ainda, com relação à dimensão cultural da violência, à difusão dos valores individualistas, que “significou um enfraquecimento nas formas tradicionais de relacionamento, associadas a uma visão hierarquizada do mundo”²⁹; à supervalorização da imagem na construção dos processos de socialização atuais; e, à “naturalização dos comportamentos violentos pela cultura de massa”³⁰, como sendo fatores

²⁶ CANDAU, Vera Maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. **Escola e violência**. 2 ed. Rio de Janeiro, RJ: DP&A, 2001, p. 15

²⁷ CANDAU, Vera Maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. *op. cit.*, p. 20

²⁸ CANDAU, Vera Maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. *op. cit.*, p. 22

²⁹ CANDAU, Vera Maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. **Escola e violência**. 2 ed. Rio de Janeiro, RJ: DP&A, 2001, p. 24

³⁰ CANDAU, Vera Maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. *op. cit.*, p. 25

que reforçam a banalização da violência.

Assim, ao relacionarmos as dimensões estrutural e cultural da violência, teremos “um trama complexa e dramática da problemática da violência na sociedade brasileira hoje, dentro da qual se situam as questões específicas relativas às manifestações da violência no contexto escolar”³¹.

Para Constantini, a violência que vivenciamos hoje é em grande parte decorrente da ausência de imposição de limites às crianças e adolescentes, a qual, por sua vez, se daria em virtude de uma inversão dos postulados do Dr. Benjamin Spock, formulador de um ideal que colocava em primeiro plano as necessidades infantis.

Tal ideal, inicialmente, teria sido uma resposta correta à rigidez, ao conformismo e ao autoritarismo, todavia, a partir de tais postulados, essa condição se inverteu e, hoje, as “etapas de crescimento de muitos jovens são condicionadas por uma excessiva tolerância”³².

Ao abordarem, mais especificamente, as causas da violência escolar, que se relacionam às causas da violência em sentido amplo, mas nelas não encontram exaurimento, Candau, Lucinda e Nascimento apontam como possíveis motivos dos quais se originariam esse tipo de violência a crise na função da escola, decorrente de uma crise mais ampla que afeta também o Estado e a sociedade; a negligência com os prédios escolares; a influência midiática; e a violência familiar.

Nesse sentido, do mesmo modo que a sociedade e o Estado passam por uma crise de civilidade marcada pelo enfraquecimento do poder estatal e pela "contravenção" das normas sociais por parte dos indivíduos, a escola, que por muito tempo funcionou como um microestado, também vivencia um momento crítico, de modo que, "hoje, debilitariam-se o controle e a exigência de um modelo de ordem central codificada através de regulamentos"³³.

Tal enfraquecimento se deve em grande parte à ampliação do acesso à educação, que infelizmente não foi acompanhado de uma qualificação adequada dos profissionais, além do que, os baixos investimentos do Estado voltados a políticas públicas

³¹ CANDAU, Vera Maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. *op. cit.*, p. 26

³² CONSTANTINI, Alessandro. **Bullying, como combatê-lo?** : prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Trad. Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004, p. 37-38

³³ CANDAU, Vera maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. **Escola e violência**. 2 ed. Rio de Janeiro, RJ: DP&A, 2001, p. 39

relacionadas à educação impedem uma democratização real do ensino, ou seja, "a expansão quantitativa não foi acompanhada de um equivalente aperfeiçoamento técnico"³⁴, o que ocasiona a insatisfação dos alunos com relação às expectativas geradas em torno do estudo, uma vez que a ideia ainda existente de que por meio da educação se alcança o êxito profissional e material se comprova muitas vezes inverídica.

Enfatizando a crise hoje vivenciada, Alessandro Constantini ressalta que:

Os mapas de referência e de valores que guiam os comportamentos individuais e, conseqüentemente, a ação educativa dos adultos, frequentemente entram em crise porque também estão em crise os sistemas culturais, sociais, econômicos e familiares que reproduzem a visão de mundo a qual refletem. Nesse caso, pode faltar às novas gerações uma base segura sobre a qual possam construir gradualmente, e até mesmo modificar seus próprios mapas de referência.³⁵

A negligência para com o espaço físico das escolas públicas seria um outro fator preponderante a influenciar os jovens ao cometimento de violência. A falta de investimentos no setor educação, evidenciada nas condições precárias dos estabelecimentos de ensino estatais, associados à falta de professores ou à baixa qualidade do ensino constituiriam verdadeiro convite à depredação e à violência.³⁶

A influência midiática também teria sua parcela de culpa na violência escolar crescente, em razão não apenas da quantidade de programas em que se explora a violência comercial ou informacionalmente, mas sobretudo pelo apelo constante ao consumo, que produz nos jovens uma insatisfação para com a impossibilidade de satisfação de seus desejos pelas vias legais, o que os leva a buscar saídas criminosas.³⁷

Constantini, no que se refere à influência da mídia em relação à violência juvenil, ressalta que “numerosos estudos e pesquisas consideram particularmente perigosos, ou pelo menos deseducativos, os efeitos sobre os jovens telespectadores de certos programas, em particular filmes e telefilmes (sobretudo os de ficção norte-americanos), cujo tema é a violência”³⁸.

Por fim, ressalta-se, como causa contribuinte para o atual panorama em que

³⁴ CANDAU, Vera maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. *op. cit.*,

p. 40

³⁵ CONSTANTINI, Alessandro. **Bullying, como combatê-lo?** : prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Trad. Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004, p. 30

³⁶ CANDAU, Vera maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. *op. cit.*,

p. 44

³⁷ CANDAU, Vera maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. *op. cit.*,

p. 46

³⁸ CONSTANTINI, Alessandro. *op. cit.*, p. 35

se inserem as relações escolares, a inexistência de uma convivência familiar saudável, o que contribui negativamente para o aumento da violência no cotidiano escolar.

Para Candau, Lucinda e Nascimento "o comportamento dos(as) alunos(as) na escola e na rua, assim como o seu desempenho escolar, é fortemente afetado pela violência familiar"³⁹, de modo que filhos que sofrem violência no seio familiar têm grande tendência a reproduzi-la em âmbito externo.

Toda a questão acima evidenciada, acerca das causas da violência escolar podem ser sintetizadas no ensinamento de Cléo Fante, que pondera:

O comportamento agressivo ou violento nas escolas é hoje o fenômeno social mais complexo e difícil de compreender, por afetar a sociedade como um todo, atingindo diretamente as crianças de todas as idades, em todas as escolas do país e do mundo. Sabemos ser o fenômeno resultante de inúmeros fatores, tanto externos como internos à escola, caracterizados pelos tipos de interações sociais, familiares, socioeducacionais e pelas expressões comportamentais agressivas, manifestadas nas relações interpessoais.

Os fatores externos são decisivos na formação da personalidade do aluno, pela influência que recebe no seu contexto familiar, social e pelos meios de comunicação. A escola não dispõe de recursos e de meios para impedir a influência dos fatores externos sobre a vida de seus alunos, entretanto, torna-se alvo de muitos casos de violência, praticados em decorrência desses fatores que não estão sob seu controle.⁴⁰

Para a pedagoga, o cometimento de atos de violência continuada interpretados como *bullying* deve-se, dentre outros fatores, "à carência afetiva, à ausência de limites e ao modo de afirmação do poder dos pais sobre os filhos, por meio de 'práticas educativas' que incluem maus-tratos físicos e explosões emocionais violentas".⁴¹

Assim, ter-se-ia que o agressor busca reproduzir contra outrem a agressividade que encontra em casa, já que não pode revidar contra aqueles que são seus agressores. Agredir a um terceiro, na maioria das vezes, seria então, uma forma de exercer autoridade, de se fazer notado, mediante a qual o indivíduo motivado por tais sentimentos encontraria um meio de lidar com as próprias frustrações e inseguranças e de buscar reconhecimento, autoafirmação e satisfação pessoal.

Demais disso, tal comportamento se justificaria em face da ausência de

³⁹ CANDAU, Vera maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. *op. cit.*, p. 35

⁴⁰ FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2 ed. Campinas: Verus, 2005, p.168

⁴¹ FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2 ed. Campinas: Verus, 2005, p. 61

modelos educativos humanistas, capazes de estimular e orientar o comportamento da criança para convivência social pacífica e para seu crescimento moral e espiritual, fatores indispensáveis ao bom processo socioeducacional, que se torna promotor de auto-superação na vida. A ausência desses valores humanistas tem induzido o educando ao caminho da intolerância, que se expressa pela não aceitação das diferenças pessoais inerentes a todos os seres humanos⁴².

Para corroborar essa ideia, o criminologista Lélío Braga Calhau recorreu às pesquisas elaboradas pela ONGPLAN⁴³, as quais afirmam que adolescentes não reconhecem a diferença entre “brincadeiras, agressões verbais relativamente inócuas e maus-tratos violentos”, denominando todas estas condutas de “zoação”, numa tentativa de “descaracterizar uma ação violenta e proibida por lei para uma pequena ação de somenos importância”⁴⁴.

Constantini possui entendimento semelhante. Segundo ele, as consequências da ausência de limites no âmbito familiar são:

filhos egocêntricos, sem noção de limites, descostumados a enfrentar desafios reais, nos quais nascem muitas vezes sensações de insegurança e desconforto quando são obrigados a confrontar-se com uma realidade conflituosa e cheia de regras, ou quando deparam com o mercado de trabalho em que a relação com as normas de comportamento é necessariamente muito mais intensa.

Habitados a serem o centro das atenções em casa, onde as regras foram ignoradas, combatidas ou modificadas, esses jovens se comportam em sociedade e em suas horas livres de acordo com esse modelo; muitos deles não se preocupam com as normas, não pensam nelas, não imaginam as consequências de seus atos transgressivos, nem quando os outros é que pagam por eles, nem quando eles mesmo têm de se responsabilizar.⁴⁵

Deste modo, podemos concluir que o agravamento dos casos de *bullying* é motivado por uma crise generalizada que atinge a sociedade de modo a enfraquecer o papel das instituições, bem como seus valores morais, além de ter como grande contribuinte a violência ocorrida no âmbito doméstico, a influência midiática e a falta de limites dos jovens de hoje.

⁴² FANTE, Cleo. *op. cit.*, p. 62

⁴³ Referida pesquisa, que recebeu a nomenclatura de “Bullying no ambiente escolar”, foi realizada no ano de 2009, em vinte e cinco escolas, cinco em cada uma das regiões do país, com vistas a garantir a variedade e heterogeneidade dos participantes. No total, 5168 alunos responderam a um questionário padronizado e outros 770 alunos, 196 pais e 896 técnicos, professores ou gestores de escolas localizadas nas capitais participaram de grupos focais. Seus resultados foram compilados e disponibilizados em cartilha no Site da organização <http://www.plan.org.br/publicacoes/download/cartilha_enfrentamento_bullying.pdf> e apontaram para o envolvimento direto de 30% dos estudantes pesquisados em casos reputados como *bullying*.

⁴⁴ CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber**: Identificação, prevenção e repressão. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 27

⁴⁵ CONSTANTINI, Alessandro. **Bullying, como combatê-lo?** : prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Trad. Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004, p. 43

Por fim, um último fator contribuinte para o aumento preocupante dos casos de *bullying* no universo estudantil é atuação dos professores e gestores educacionais. Segundo a ONGPLAN, “embora gestores e professores admitam a existência de uma cultura da violência, pautando as relações dos estudantes entre si, as escolas não demonstram estar preparadas para eliminar ou reduzir a ocorrência do *bullying*”⁴⁶.

Os estudos realizados pela ONG apontam para a utilização ineficiente de procedimentos de coação do aluno, tais como “ a suspensão (culpabilização do aluno) e a conversa com pais (culpabilização da família)”, métodos eficientes para os antigos casos de indisciplina, nos quais a causa se encontrava nas particularidades de uma família, contudo, altamente ineficazes quando se trata do *bullying*, fenômeno de natureza generalizada⁴⁷.

Outro problema da aplicação das medidas punitivas tradicionalmente existentes nos regimentos escolares é apontado por Álvaro Chrispino e Raquel S. P. Chrispino, os quais relembram importante lição de Sotto Maior Netto, que observa que as sanções escolares jamais devem importar na exclusão do aluno do sistema educacional, pois muitas vezes a escola expulsa aqueles que mais dela precisavam, além disso, atribui a certas sanções, comuns em praticamente todas as escolas, um cunho destituído de caráter educativo, como por exemplo a “suspensão pura e simples que viola o direito à educação, quando não acaba correspondendo a um aparente ‘prêmio’ pelo ato de indisciplina”.⁴⁸

Ou seja, não se pode olvidar que o aluno agressor também é um indivíduo passando por sérios problemas e que também necessita de auxílio. Auxílio esse que não se alcança apenas com métodos punitivos, suspensivos ou exclusivos. Haja vista que a expulsão, penalidade máxima aplicada nos estabelecimentos educacionais, pode acabar por apenas transferir o problema de uma escola à outra sem que nunca se obtenha uma solução efetiva.

Ademais, insta mencionar que, ao contraporem o discurso de pais e familiares ao de gestores, técnicos e professores, a ONGPLAN constatou:

que a responsabilização pela emergência de fatores desencadeadores da violência entre estudantes é mutuamente atribuída. As famílias são acusadas

⁴⁶ FANTE, Cléo. Programa de enfrentamento ao *bullying*. **Programa aprender sem medo**. São Luís: Unigraf, 2010, p.10. Disponível em:

<http://www.plan.org.br/publicacoes/download/cartilha_enfrentamento_bullying.pdf> Acesso em: 05out.2011

⁴⁷ FANTE, Cléo. Programa de enfrentamento ao *bullying*. **Programa aprender sem medo**. São Luís: Unigraf, 2010, p.10. Disponível em:

<http://www.plan.org.br/publicacoes/download/cartilha_enfrentamento_bullying.pdf> Acesso em: 05out.2011

⁴⁸ CHRISPINO, Alvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 58, jan.-mar. 2008, p. 25. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>>. Acesso em 15 abr 2011.

de não assumirem a socialização adequada das crianças, pautada em princípios e valores que assegurariam um comportamento de boa convivência e respeito ao outro.

Os profissionais de escolas são acusados de desinteresse, incompetência, alienação em relação às necessidades e aos problemas dos alunos⁴⁹.

Dito isso, verifica-se a inabilidade dos agentes envolvidos para lidar com a situação, o que justificaria, até certo ponto, a intervenção de um agente externo capaz de restaurar o equilíbrio relacional, sem contudo, torná-lo dependente dessa intervenção.

Com isso, queremos dizer que a intervenção do Poder Judiciário, em determinados casos, se faz necessária, mas é preciso refletir acerca da postura a ser adotada de modo que se torne possível propiciar uma verdadeira solução para o problema.

Com essa questão demonstrou especial preocupação o juiz Luiz Artur Rocha Hilário, o qual asseverou ser um grande desafio lidar com o problema sem tornar o ambiente escolar por demais rigoroso, de modo a se exigir uma postura adultocrata das crianças e adolescentes. Para ele:

[...] não podem [as condutas concernentes à prevenção e à repressão ao *bullying*] retirar dos demais alunos a liberdade de brincar e, sobretudo, a de brigar, ínsita ao ser humano, porquanto algumas das maiores lições que aprendemos provieram de situações difíceis e penosas, ou mesmo de castigos que nos foram impostos. Todo cuidado é pouco, dessarte, para que indenizações desmedidas não estimulem ações judiciais por quaisquer discussões ou brigas de escola, tornando o ambiente escolar, tradicionalmente alegre, prazeroso e liberal, em rigoroso internato.⁵⁰

Alerta ainda para a necessidade de que os pequenos dissabores da vida sejam resolvidos sem a interferência do poder judiciário e para os efeitos colaterais oriundos da famigerada “indústria dos danos morais”.⁵¹

Com essa breve reflexão acerca das causas extrínsecas do fenômeno, restamos pois tecer algumas ponderações acerca do ambiente em que ocorre e quanto ao perfil psicológico dos envolvidos.

1.3.2 O Cenário

Muito embora possa parecer óbvio que o *bullying* escolar se dê dentro da

⁴⁹ FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2 ed. Campinas: Verus, 2005, p.11.

⁵⁰ HILÁRIO, Luiz Artur Rocha. Bullying – um novo desafio? In **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, nº 325, agosto de 2010. p. 33

⁵¹ HILÁRIO, Luiz Artur Rocha. *op. cit.*, p. 33

escola, a questão não é tão simples quanto parece, isto porque as relações interescolares se desdobram no tempo e no espaço, alcançando uma dimensão muito mais ampla que o âmbito físico da escola.

Neste sentido adverte Lélío Braga Calhau:

Devemos lembrar ainda que o *bullying* acontece num duplo movimento: de dentro para fora e de fora para dentro da escola e vice-versa. Muitas tragédias que ocorrem nas imediações das escolas, nas ruas ou praças públicas, nas danceterias, em festas ou até mesmo em cinemas, tiveram causa dentro da escola.⁵²

Demais disso, é importante lembrar que o avanço dos meios de comunicação, proveniente da Revolução Técnico-científica, iniciada após a Segunda Guerra Mundial, dificilmente permitiria que um fenômeno que se caracteriza por atos repetitivos e persecutórios contra um mesmo indivíduo se restringisse apenas ao âmbito escolar.

A exemplo disso, temos o filme *Bullying, provocações sem limites*, que retrata a situação vivenciada por um jovem cuja mãe passa por uma depressão pós separação e, ao mudarem-se de cidade para superarem o trauma oriundo do rompimento de seus pais, o menino passa a sofrer perseguições que se iniciam dentro da escola, mas se expandem de tal maneira que mais nenhum lugar é considerado seguro⁵³.

Assim, temos que, muito embora o fenômeno possa, ocasionalmente, se originar no âmbito interno da escola, por vezes ele transcende as fronteiras do universo escolar, alcançando os demais ambientes de convívio entre agressor e agredido, incluindo também os meios de comunicação, o que nos indica a necessidade de observação da conduta dos envolvidos tanto dentro como fora da escola.

Também nesse sentido dispõe Luiz Cláudio Amerise Spolidoro, *in verbis*:

Contrariamente à opinião popular, o *assédio moral* não começa e termina na escola. O *bullying*, assim como acontece com outras formas de comportamento violento, continua fora do ambiente escolar e, potencialmente, ao longo da vida do indivíduo, a menos que haja uma intervenção adequada a coibir o excesso. Se nada for feito, uma criança com cinco anos de idade, por exemplo, que apresente sintomas decorrentes de

⁵² CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber*: Identificação, prevenção e repressão. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 8

⁵³ *BULLYING – Provoações Sem Limites*. Direção: Josetxo San Mateo. Intérpretes: Albert Carbó, Nadeska Abreo, Osvaldo Ayre, Felipe Bravo, Marcos Aguilera, Daniel Casadellà, Yohana Cobo, Laura Conejero, Maria de la Pau Pigem, e outros. Paris filmes. Espanha, 2009. 1 bobina cinematográfica (95min), son., color., 35mm.

bullying, provavelmente desenvolverá comportamentos semelhantes no futuro⁵⁴.

Outro engano comum, quando se pensa na questão, é relacioná-la apenas às escolas públicas. As pesquisas realizadas têm demonstrado que o *bullying* ocorre em igual proporção, tanto nas escolas particulares quanto nas escolas públicas,⁵⁵ o que corrobora o entendimento de Lucinda, Nascimento e Candau, de que relacionar a violência apenas à desigualdade social e à pobreza é uma visão reducionista de suas causas.

Neste sentido, o CNJ pondera que, ao contrário do que se pensa, “os estudos apontam para uma postura mais efetiva contra o *bullying* entre as escolas públicas, que já contam com uma orientação mais padronizada perante os casos (acionamento dos Conselhos Tutelares, Delegacias da Criança e do Adolescente etc)”⁵⁶.

Ou seja, além de ser um fenômeno complexo, não restrito ao espaço físico da escola, ele não atinge apenas as classes menos favorecidas, sendo um problema da sociedade como um todo.

1.3.3 Os Personagens

1.3.3.1 O agressor

Ao traçar o perfil psicológico do aluno agressor, também chamado de *bully* ou valentão, Cléo Fante identifica certas características, relacionadas "ao temperamento irritadiço [...] e à sua acentuada necessidade de ameaçar, dominar e subjugar os outros de forma impositiva e pelo uso da força”⁵⁷.

Lopes Neto ressalta condições familiares e individuais que parecem favorecer o comportamento agressivo daqueles que cometem *bullying*. Segundo o autor, “a desestruturação familiar, o relacionamento afetivo pobre, o excesso de tolerância ou de permissividade e a prática de maus-tratos físicos ou explosões emocionais como forma de

54 SPOLIDORO, Luís Cláudio Amerise. *Bullying e cyberbullying*: fragmentação familiar, educacional e social. *Revista Jurídica Consulex*, ano XV, n. 344, mai. 2011, p. 37

55 FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2 ed. Campinas: Verus, 2005, p. 67

56 CNJ. **Bullying** – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010. p. 11. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf>. Acesso em 05 set. 2011

57 FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2 ed. Campinas: Verus, 2005, p. 48

afirmação de poder dos pais”⁵⁸ são fatores familiares que contribuem para a agressividade dos alunos, enquanto que “hiperatividade, impulsividade, distúrbios comportamentais, dificuldades de atenção, baixa inteligência e desempenho escolar deficiente” seriam os fatores individuais.

Apontando as possíveis consequências da hostilidade de jovens agressivos, Constantini alerta para o fato de que a violência “predispõe os mais hostis e mais desfavorecidos socialmente a um futuro perigoso, voltado para a delinquência juvenil”⁵⁹, futuro este que, para Lopes Neto, envolve certa predisposição ao uso de drogas, porte de armas, brigas e etc⁶⁰.

O CNJ, ao listar as principais razões que levam os jovens a serem os agressores, pondera que além das motivações supramencionadas, há ainda aqueles que externam um comportamento agressivo circunstancial, em face de “dificuldades momentâneas, como a separação traumática dos pais, ausência de recursos financeiros, doenças na família, etc”⁶¹.

Desse modo, temos que o aluno agressor é, tal qual a vítima, um indivíduo carente de auxílio para a superação de seus conflitos internos, auxílio este que, inexistindo, gerará graves conflitos ao longo de sua vida, desde a reprodução dos padrões violentos no seio familiar até envolvimento em atos de vandalismo, uso de drogas e outras mais gravosas atitudes criminosas, conforme alerta Fante, com base nos estudos desenvolvidos por Olweus⁶².

1.3.3.2 A vítima

Para Constantini:

Se de um lado existem jovens que têm um comportamento muito agressivo e dificuldades de adaptação social ou normativa, há de outro aqueles que têm atitudes pouco visíveis socialmente, que possuem, de um ponto de vista

⁵⁸ NETO, Aramis A. Lopes. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Vol. 81, nº 5, 2005, p. S167. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>, acesso em 5 set. 2011

⁵⁹ CONSTANTINI, Alessandro. **Bullying, como combatê-lo?** : prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Trad. Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004, p. 55

⁶⁰ NETO, Aramis A. Lopes. *Idem*.

⁶¹ CNJ. **Bullying** – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010. p. 9. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf. Acesso em 05 set. 2011

⁶² FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2 ed. Campinas: Verus, 2005., p. 81

psicológico, uma tendência à introversão, a perturbações da personalidade, à insegurança ou à ausência de auto-estima. São jovens que aparentemente parecem encarar a vida com dificuldade e excessiva passividade, têm poucas habilidades sociais e comunicativas e, principalmente, não cometem ações agressivas mesmo quando elas seriam cabíveis [...]⁶³.

Segundo Calhau, as vítimas são escolhidas em razão de suas peculiaridades, das diferenças que as distinguem dos demais e, de modo geral, são inseguras, tímidas e passivas, “o que faz com que os agressores as considerem merecedoras das agressões dado o seu comportamento frágil e inibido”⁶⁴.

Para o CNJ, tais condições peculiares da vítima por si só já são fatores suficientes para que sua autoestima se encontre fragilizada, de modo que se tornam mais vulneráveis aos agressores.⁶⁵

Lopes Neto pondera, demonstrando a importância do comportamento familiar em relação à postura da vítima de *bullying*, que:

Embora não haja estudos precisos sobre métodos educativos familiares que incitem ao desenvolvimento de alvos de bullying, alguns deles são identificados como facilitadores: proteção excessiva, gerando dificuldades para enfrentar os desafios e para se defender; tratamento infantilizado, causando desenvolvimento psíquico e emocional aquém do aceito pelo grupo; e o papel de bode expiatório da família, sofrendo críticas sistemáticas e sendo responsabilizado pelas frustrações dos pais.⁶⁶

Fante faz uma distinção entre três tipos de vítima, distinguindo a vítima típica - a que suporta calada as agressões e possui o perfil tímido e passivo detalhado por Calhau - das vítimas provocadoras e agressoras.⁶⁷

Neste contexto, a vítima provocadora seria "aquela que provoca e atrai reações agressivas contra as quais não consegue lidar com eficiência [...] tenta brigar ou responder quando é atacada ou insultada, mas geralmente de maneira ineficaz"⁶⁸. Já a vítima agressora seria a que reproduz os maus tratos suportados com vistas a transferi-los para um indivíduo ainda mais fraco.

⁶³ CONSTANTINI, Alessandro. *Bullying, como combatê-lo?* : prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Trad. Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004, p. 62-63

⁶⁴ CALHAU, Lélío Braga. *Bullying: o que você precisa saber*: Identificação, prevenção e repressão. 2 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010, p. 23

⁶⁵ CNJ. *op. cit.* p. 8.

⁶⁶ NETO, Aramis A. Lopes. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal de Pediatria*, Vol. 81, nº 5, 2005, p. S167. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>, acesso em 5 set. 2011

⁶⁷ FANTE, Cleo. *Fenômeno Bullying*: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2 ed. Campinas: Verus, 2005, p. 72

⁶⁸ FANTE, Cleo. *op. cit.*, p.72

Muito embora todos os envolvidos no fenômeno *bullying* venham a sofrer suas consequências, a vítima o faz de modo especial, uma vez que tais efeitos são sentidos ainda depois de muito tempo após o fim da vivência escolar.

Os prejuízos são inúmeros e abarcam a dificuldade de relacionamento profissional e familiar (no que se refere à habilidade de constituir uma família e de criar filhos), além das consequências negativas em sua saúde física e mental.⁶⁹

Consequências estas melhor exemplificadas por Constantini, que diz:

Esses jovens [...] podem perigosamente acumular e canalizar sua agressividade, quer a naturalmente produzida no seu interior, quer a que vem de fora, de situações nas quais sofrem agressões de terceiros e voltá-las para eles mesmos, fazendo mal a si próprios, desenvolvendo inconscientemente, nos casos mais problemáticos, sintomas de transtornos: atitudes autodestrutivas, de isolamento, distúrbios de alimentação, estados depressivos.⁷⁰

Lopes Neto alerta também para o fato de que muitos desses jovens podem desenvolver tendências suicidas, quando não, envolverem-se em episódios nos quais assassinos se voltam anos depois contra a escola. Segundo o autor, tais atos são, por vezes, motivados pelo fato de seus autores terem sofrido *bullying* na infância, de modo que seu intento não é o de se vingar das crianças e adolescentes que ali estão, mas sim o de “matar a escola”, em razão do sofrimento ali suportado durante tanto tempo sem que ninguém haja tomado nenhuma atitude⁷¹.

1.3.3.3 A testemunha

Há ainda um terceiro personagem envolvido na questão. Trata-se da testemunha, que:

presencia o *bullying*, porém não o sofre nem o pratica. Representa a grande maioria dos alunos que convive com o problema e adota a lei do silêncio por temer se transformar em novo alvo para o agressor. Mesmo não sofrendo as agressões diretamente, muitos deles podem se sentir inseguros e incomodados. Alguns espectadores reagem negativamente, uma vez que seu direito de aprender em um ambiente seguro e solidário foi violado, o que

⁶⁹ FANTE, Cleo. *op. cit.*, p. 79

⁷⁰ CONSTANTINI, Alessandro. **Bullying, como combatê-lo?** : prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Trad. Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004, p. 63

⁷¹ NETO, Aramis A. Lopes. Bullying – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Vol. 81, nº 5, 2005, p. S167. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>, acesso em 5 set. 2011

pode influenciar sua capacidade e progresso acadêmico e social.⁷²

Calhau, com base nos estudos desenvolvidos por Albert Bandura, alerta para o fato de que as pessoas aprendem por observação e, assim sendo, ao presenciar atos de violência, crianças, até então pacíficas, podem adotar comportamentos agressivos, de modo que “o *bullying* acaba criando um círculo vicioso, arrastando os envolvidos cada vez mais para o seu centro”, o que contribui para o fortalecimento do modelo de resolução de conflitos centrado no uso da força, em detrimento do modelo que favorece um espaço fértil ao cultivo da justiça e da solidariedade⁷³.

Para Lopes Neto, as testemunhas podem ser classificadas em “auxiliares (participam ativamente da agressão), incentivadores (incitam e estimulam o autor), observadores (só observam ou se afastam) ou defensores (protegem o alvo ou chamam um adulto para interromper a agressão)”⁷⁴, sendo que muitas das testemunhas optam por se tornar autores de *bullying* em razão da alta popularidade e poder que os alunos agressores ostentam ter, outras tantas têm receio de se aproximarem dos alunos alvos temendo que sua popularidade decresça ou que passem a ser também alvos de *bullying* e, uma pequena parcela, intervém ativamente objetivando que as agressões cessem. Quando isto ocorre, via de regra, os resultados são bastante positivos, de modo que é importante incentivar a quebra do silêncio de quem assiste às agressões.

Conforme se vê, o *bullying* é um comportamento arraigado à cultura social que atinge a muito mais pessoas do que simplesmente a vítima direta, ocasionando uma espécie de efeito borboleta, visto que uma situação aparentemente inofensiva, repleta de conflitos muitas vezes reputados como próprios da idade, repercute na personalidade dos indivíduos (sejam eles testemunhas, vítimas ou autores) de modo a influenciar seu comportamento na idade adulta e todas as relações sociais que a permeiam.

1.4. Conclusão parcial

Diante do exposto, temos que o *bullying* constitui verdadeira semente da intolerância e da discriminação tão combatidas pela Constituição e que a repercussão social

⁷² FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 2 ed. Campinas: Verus, 2005, p. 73.

⁷³ CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: implicações criminológicas**. p. 6. Disponível em: <<http://www.jefersonbotelho.com.br/2009/04/26/bullying-implicacoes-criminologicas/>> Acesso em 05 set. 2011

⁷⁴ NETO, Aramis A. Lopes. *Idem*.

do fenômeno pode ser evidenciada, hoje, nos mais graves casos de homofobia e outras intolerâncias às diferenças, sejam elas relacionadas, a cor, sexo, raça, religião, etc.

Ademais, diante dos estudos elaborados pelos estudiosos da Psicologia e da Pedagogia, impossível não admitir a correlação entre os atos de *bullying* e atos posteriores de delinquência juvenil e agressividade entre adultos, de modo que combatê-lo se reveste duma grande importância para a segurança pública.

É, sem dúvidas, um assunto ainda pouco estudado pelos operadores do Direito, mas de suma relevância para a construção de uma tão almejada sociedade livre justa e solidária, porquanto os pilares do indivíduo são construídos na infância e como foi visto, é muito provável que uma criança ou adolescente violento, se não auxiliado desde a mais tenra idade na construção de valores morais e espirituais, venha a repetir a violência com a qual se habituou a conviver.

Muito embora ainda seja necessária muita atenção por parte dos pesquisadores da área jurídica, a crescente ênfase atribuída à questão denota um grande avanço, haja vista demonstrar uma preocupação dos juristas em evitar que continuemos a dar soluções paliativas em vez de alcançar as causas do problema.

Ademais, em se tratando de múltiplas causas, é necessário a atuação dos múltiplos agentes envolvidos, quais sejam, escola, família e Estado, cada qual assumindo a sua parcela de responsabilidade. Neste sentido, resta-nos indagar de que modo vem agindo o judiciário, de que forma se espera que ele haja, quais os dispositivos legais aplicáveis ao caso e se é ou não necessário um disciplinamento mais específico da matéria por parte de Legislativo. Perguntas estas as quais tentaremos responder adiante.

2. O Instituto da Responsabilidade Civil, seus elementos, finalidades e dispositivos legais relacionados ao *bullying*

Para o fim a que nos destinamos, imperioso se mostra demonstrarmos as finalidades da responsabilização civil, bem como a quem a lei atribui a responsabilidade praticada pelos menores no âmbito escolar, a fim de que se torne possível a verificação a atividade jurisdicional nos casos admitidos como *bullying*, ou seja, a fim de averiguar se os objetivos do instituto em questão vêm sendo satisfeitos.

Em que pese a inexistência de um dispositivo legal específico regulamentando a responsabilidade, quer seja civil, quer seja penal, nos casos de *bullying*, há, no ordenamento jurídico vigente, vários dispositivos que se relacionam em maior ou menor grau à problemática em questão. Dispositivos esses que, no caso da responsabilidade civil, se encontram no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, antes de adentrarmos à análise específica de tais dispositivos, correlacionando-os ao fenômeno em comento, se faz primeiramente necessária uma digressão acerca das teorias existentes correlacionadas à responsabilidade civil.

Portanto, iniciaremos este capítulo conceituando o instituto da responsabilidade civil e, a seguir, elucidaremos as diversas teorias a ele relacionadas a fim de que possamos melhor analisar, ainda neste capítulo, os dispositivos legais correlatos ao *bullying*.

2.1 A configuração do instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro

Sílvio de Salvo Venosa afirma que:

O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.⁷⁵

O objetivo de tal instituto é “restaurar um equilíbrio patrimonial e moral

⁷⁵

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 1.

violado”, haja vista a inquietação que acomete a sociedade quando se tem um dano ou prejuízo carente de reparação. Dessa feita, os ordenamentos jurídicos modernos buscam a cada dia ampliar as possibilidades de reparação, tendo como norte o ideal utópico⁷⁶ de uma sociedade em que inexistam danos irressarcidos⁷⁷.

Paulo Nader confere especial importância às finalidades preventiva e punitiva do instituto, além daquela reparatória comumente ressaltada⁷⁸. Para o autor, no que se refere à função preventiva da responsabilidade:

Inegavelmente, **mais importante do que a reparação é o efeito preventivo da disposição legal**. Ao impor a obrigação de reparar os danos, as sentenças judiciais desenvolvem uma atividade pedagógica, educativa, evitando, em muitos casos, a prática de atos ilícitos. (grifou-se)

[...]

A função judicial se mostra mais relevante, em matéria de responsabilidade civil, não quando impõe o pleno ressarcimento, mas sobretudo quando socorre a vítima ameaçada, impedindo a materialização dos danos⁷⁹.

Com esse posicionamento concorda Fábio Ulhoa Coelho, que, com base nos estudos realizados por Guido Calabresi, pondera:

A responsabilidade, por fim, cumpre função preventiva. Quando subjetiva, ao sancionar o ato ilícito desestimula sua prática; quando objetiva, ao tratar a indenização como custo de atividade estimula a prevenção dos acidentes ou prejuízos como medida de racionalidade econômica.

[...] ao desestimular condutas potencialmente danosas, a responsabilidade civil contribui para a redução da quantidade e gravidade dos acidentes e, conseqüentemente, dos custos a eles relacionados. Previnem-se acidentes tanto por meio da proibição a determinados atos ou atividades como tornando estas menos lucrativas. Para Calabresi, aliás, **a função preventiva da lei é mais importante que a de compensar as vítimas pelos prejuízos**. Privilegiado o objetivo da redução dos custos associados aos acidentes, a responsabilidade civil é mais eficiente ao evita-los que ao atenuar seus efeitos⁸⁰.

No que se refere à função punitiva, ou *punitive damages*, Nader ressalta que há grande polêmica doutrinária acerca de seu cabimento, inclusive nos Estados Unidos, em que o ordenamento orientado pelo *common law* serviria de antítese para o nosso, de modo que, muito embora tal espécie de função possa vir a ser assimilada por nosso ordenamento

⁷⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 5.

⁷⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 1 - 2.

⁷⁸ NADER, Paulo. *op. cit.* p. 14.

⁷⁹ NADER, Paulo. *op. cit.* p. 15.

⁸⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 3: obrigações: responsabilidade civil. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 288 - 289.

jurídico (haja vista a tendência da antítese de se fundir à tese), atualmente, os danos punitivos não são comportados por nosso sistema⁸¹. Disso discorda Ulhoa, para quem a função punitiva da responsabilidade civil é admitida por nosso ordenamento, entretanto apenas no que se refere ao critério subjetivo de responsabilização⁸², mas, para fins desse trabalho, não é interessante aprofundarmos esta discussão.

Assim, temos que o instituto da responsabilidade civil se reveste de uma dupla finalidade, consistente tanto na reparação dos danos suportados por uma eventual vítima, quanto na função pedagógica de evitar o cometimento de novos danos, o que implica, também, uma economia processual.

Trata-se de instituto recente, cuja origem remete ao Código Civil Francês, oriundo da revolução do século XVIII⁸³.

No Brasil, o legislador brasileiro, sob a influência do Código Napoleônico, inicialmente teceu considerações sobre a responsabilidade civil, no Código Civil de 1916, de forma não ordenada^{84 85}, uma vez que inicialmente previu a responsabilidade contratual nos artigos 159 e 160, na parte geral, voltando a disciplinar o assunto em vários dispositivos da parte especial.

Segundo Venosa, tal “desordem” se explica facilmente, tendo em vista que “no final do século XIX e início do século XX, quando elaborado o diploma, a matéria não havia atingido um estágio de maturidade teórica e jurisprudencial”⁸⁶. Some-se a isso o fato de que tal instituto se reverte de um grande dinamismo de modo que, a cada momento, surgem novas teorias e linhas de pensamento, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, decorrentes da evolução do pensamento jurídico e das constantes modificações sociais⁸⁷.

Naquele diploma legal, isto é, no Código Civil de 1916 não havia previsão

⁸¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 18.

⁸² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 3: obrigações: responsabilidade civil. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 285.

⁸³ Quanto à origem histórica, José Acir Lessa Giordani pondera que o instituto remonta ao código de Hamurabi, ao Código de Manu, à Lei de Ur-Nammu e ao Direito Romano, em que a responsabilidade existia independentemente da comprovação de culpa. Entretanto, do modo como a conhecemos hoje, a responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva, deve grande parte de seus conceitos aos franceses, muito embora vindiquem a formulação da Teoria do Risco também os germânicos. GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica no código civil de 2002**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 8-9; 30-32.

⁸⁴ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, volume 4: responsabilidade civil. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3.

⁸⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 2.

⁸⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* p. 2.

⁸⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 2.

de indenização pelo dano exclusivamente moral, tal qual previsto na Constituição Federal de 1988. Todavia, apesar de o Código Civil atual, promulgado em 2002, ter mantido a estrutura do código anterior, tal “equivoco” restou solucionado pela nova legislação.

Atualmente o principal dispositivo que rege a matéria é o art. 927 do Novo Código Civil, em que se lê:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Segundo Nader, “a configuração dos danos materiais e morais é objeto de singular importância, pois sem estes inexistente direito à indenização”⁸⁸. Pelo que se depreende, tal qual da redação do art. 927 supramencionado, que, segundo a doutrina clássica, inexistente a responsabilidade civil sem dano.

Além do dano, para se imputar a alguém a responsabilidade civil é necessário demonstrar, em regra, a existência de outros três elementos, a conduta (ato ilícito), o nexo causal existente entre um e outro, e a culpa, sendo essa última dispensada nos casos em que a lei prevê a responsabilização do agente independentemente de sua comprovação, ao que se denomina responsabilidade objetiva, em que a culpa é substituída pela ideia do risco.

2.1.1 Nexo Causal

Dos elementos inerentes à Responsabilidade Civil, merece o nexo causal especial consideração, não apenas por sua indispensabilidade, visto que essa também é característica tanto da conduta como do dano, mas também em razão da discussão que recai sobre tal elemento.

Entende-se por nexo causal o liame que liga a conduta ao dano⁸⁹, o que é particularmente fácil de verificar quando se trata de evento em que inexistente a concorrência causal.

Todavia, diversos eventos não possuem uma causa única, o que dificulta, em

⁸⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 5.

⁸⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV**: responsabilidade civil. 4 ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2009 p. 330

variados casos, a determinação do nexu causal⁹⁰.

Visando à definição de critérios que possam melhor auxiliar o magistrado que, diante do caso concreto, se depara com um evento cujas causas são múltiplas, a doutrina formulou diversas teorias, com vistas a facilitar a verificação ou não do nexu de causalidade.

As concausas supracitadas são classificadas corriqueiramente pela doutrina como simultâneas ou sucessivas. Em se tratando de causas simultâneas, “há um só dano, ocasionado por mais de uma causa. É a hipótese de um dano que pode ser atribuído a várias pessoas”⁹¹ caso em que, de acordo com o art. 942, parágrafo único do código civil⁹², a responsabilidade dos agentes será solidária.

A celeuma se estabelece quando se estuda causas sucessivas que concorrem para a concretização do dano, nas quais “se estabelece uma cadeia de causas e efeitos”⁹³. O célebre exemplo utilizado por boa parte dos doutrinadores consiste numa situação hipotética em que um engenheiro inábil dá causa ao desabamento de um prédio que dá causa a um saque que, por sua vez, dá causa à perda de uma elevada quantia de dinheiro guardada em casa, a qual gera a falência do proprietário. Daí a questão, responderia o engenheiro pela falência?

Como mencionado anteriormente, há três principais teorias formuladas a respeito da problemática das concausas sucessivas: a teoria da equivalência das condições ou da condição *sine qua non*; a teoria da causalidade adequada; e, a teoria dos danos diretos e imediatos.

Para primeira teoria elencada, a teoria da equivalência das condições ou da condição *sine qua non*, “toda e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano é considerada como causa. A sua equivalência resulta de que, suprimida uma delas, o fato não se verificaria”⁹⁴. Consequentemente, pondera Nader, “a causa do dano seria constituída, individualmente, por qualquer das condutas. As diversas causas se equivaleriam

⁹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 47.

⁹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 331

⁹² Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

⁹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.*, p. 331

⁹⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. 4 ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 331

Tal teoria sofre duras críticas em face de ser possível, segundo o entendimento esboçado, imputar ao nascimento de uma criança o status de condição sem a qual um acidente por ela sofrido não teria ocorrido⁹⁶, ou seja, “o inconveniente que se aponta para essa teoria é a possibilidade de inserir estranhos no curso do nexa causal, permitindo uma linha regressiva quase infinita”⁹⁷.

Visando a sanar os defeitos duramente criticados, os teóricos da equivalência das causas buscaram inserir no bojo dessa teoria o elemento culpa, todavia, nem assim, a teoria passou incólume aos olhares dos críticos que não a consideraram livre de suas impropriedades, porquanto, dessa forma, “deixaria de ser aplicável à responsabilidade objetiva, que dispensa o elemento culpa”⁹⁸.

A teoria da causalidade adequada, por sua vez, considera como causa apenas “o antecedente necessário que causou o dano” o qual se aferiria por um juízo de probabilidade em que se apontaria como causa aquele antecedente no qual a probabilidade do dano fosse maior⁹⁹.

Nader anota que:

O critério indicado por esta teoria, ao indicar a causa determinante do dano, leva em consideração a maior probabilidade de produzir o resultado, fato este gerador de críticas, pois a imputação de responsabilidade deve fazer-se diante de uma certeza e não de maior probabilidade.¹⁰⁰

De modo que, enquanto os teóricos da equivalência causal suportam as críticas em face da possibilidade de imputação infinita aos integrantes da cadeia causal, os da causa determinante as sofrem em razão da incerteza que paira sobre a definição de uma única causa como a mais provável para a configuração do resultado danos.

Como contra ponto a uma e outra teorias, surge a teoria dos danos diretos imediatos, que “nada mais é do que um amálgama das anteriores, um espécie de meio-termo, mais razoável. Requer ela haja, entre a conduta e o dano, uma relação de causa e efeito direta

⁹⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 116.

⁹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *op. cit.* p. 332

⁹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 48.

⁹⁸ NADER, Paulo. *op. cit.* p. 116.

⁹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* p. 48.

¹⁰⁰ NADER, Paulo. *op. cit.* p. 117.

e imediata”¹⁰¹.

De acordo com esta teoria, cada agente responde apenas “pelos danos que resultam direta e imediatamente, isto é, proximamente, de sua conduta”¹⁰².

A discussão acerca do nexos de causalidade é especialmente interessante em razão de ser uma das formas de elidir a responsabilidade dos agentes, tendo em vista que, uma vez comprovada a inexistência de relação entre a conduta e o dano, inexistente a obrigação de reparar.

2.1.2 Responsabilidade Subjetiva x Responsabilidade Objetiva

Importante ressaltar que essa distinção da responsabilidade, ora em subjetiva ora em objetiva, não configura novas espécies de responsabilidade, antes disso, tal distinção “constitui maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano”¹⁰³, de modo que melhor seriam definidas enquanto critérios valorativos e não enquanto tipos de responsabilidade civil.

Tais critérios, objetivo e subjetivo, dizem respeito à necessidade de comprovação de culpa para sua verificação. Assim, caso seja imprescindível sua demonstração, o critério valorativo empregado será o subjetivo, enquanto que, caso inexista a necessidade de se demonstrá-la para que o agente responda juridicamente pelos danos suportados pela vítima, tem-se a configuração do critério objetivo de responsabilidade.

No que se refere ao critério valorativo subjetivo, a culpa deve ser entendida como a violação de um dever de cuidado, que engloba a culpa lato senso, a qual inclui o dolo - intenção de causar dano; e culpa stricto senso ou aquiliana, em que independentemente da intenção do agente de lesionar, haverá a responsabilização, desde que evidenciada a negligência, a imprudência ou a imperícia do agente causador do dano¹⁰⁴.

Verifica-se a existência de comportamento negligente quando, por ação ou comissão, pratica-se ato que causa dano; de comportamento imprudente quando há falta ao

¹⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. 4 ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2009 p. 332

¹⁰² GONÇALVES, *op. cit.* p. 333

¹⁰³ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, volume 4: responsabilidade civil. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 11.

¹⁰⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 23-24.

dever de cuidado por omissão; e de comportamento imperito quando falta a técnica para a realização do ato por parte do agente, que ao praticá-lo, gera dano a outrem¹⁰⁵.

A quase unanimidade dos códigos do passado não contemplava a figura da responsabilidade objetiva, de modo que a demonstração da culpa era indispensável à concretização da indenização, todavia, com o decorrer do tempo, percebeu-se que crescia o número de danos irreparáveis, de modo que se justificaram, no âmbito dos tribunais, as “presunções de culpa”, as quais não se confundem com a responsabilidade objetiva, visto que naquela existe a culpa, mas se inverte o ônus probatório, enquanto que nessa, independentemente de culpa, haverá o dever de indenizar.¹⁰⁶

Portanto, verifica-se que a responsabilidade objetiva é uma evolução da presunção de culpa com vistas a maximizar a reparabilidade dos danos.

Com a evolução jurisprudencial, doutrinária e legislativa, surgiu a Teoria do Risco, que serve de substrato para a responsabilidade sem culpa e, segundo a qual, aquele que exerce determinada atividade, dela auferindo proveito direta ou indiretamente, “responde pelos danos que ela causar independentemente de culpa sua ou de prepostos”¹⁰⁷, tal responsabilidade, fundamentada na teoria do risco, “ancora-se em um princípio de equidade: quem auferir os cômodos de uma situação deve suportar também os incômodos”¹⁰⁸.

Para Nader, tendo em vista que:

A responsabilidade subjetiva não satisfaz plenamente ao anseio de justiça nas relações sociais. Há atividades no mundo dos negócios que implicam riscos para a incolumidade física e patrimonial das pessoas. Com base na culpa, tais danos ficariam sem qualquer reparação; daí o pensamento jurídico haver concebido a teoria do risco ou responsabilidade objetiva, para a salvaguarda das vítimas¹⁰⁹.

O referido autor prossegue afirmando que o emprego de tal critério “favorece o equilíbrio social, a equidade nas relações. [...] Cumprir uma função de justiça para a qual a teoria subjetiva se mostra impotente. Na ordem jurídica, as teorias subjetiva e objetiva se completam, favorecendo a distribuição da justiça nas relações sociais”¹¹⁰.

¹⁰⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* p. 23-24.

¹⁰⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* p. 13.

¹⁰⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* p. 14

¹⁰⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.* Idem. p. 14

¹⁰⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 32.

¹¹⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 34.

Para José Acir Lessa Giordani, o que fizeram os criadores da Teoria do Risco foi deslocar o foco para a vítima, ou seja, foi o de priorizar a função reparatória da responsabilidade civil a fim de minimizar os vários casos em que a vítima necessitaria arcar com os prejuízos que lhes foram causados por outrem, o que conduz assim à conclusão extraída por Nader de que a Teoria do Risco favorece uma maior concretude ao ideal de justiça social plena¹¹¹.

É importante ressaltar que a responsabilidade subjetiva permanece como regra do Código Civil atual, necessitando a responsabilidade objetiva, para sua configuração, de previsão legal expressa. Conforme se verifica no disposto no art. 927 caput e parágrafo único.

Assim, temos que a responsabilidade subjetiva é aquela que requer a presença do elemento culpa para sua configuração, enquanto que a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco, prescinde de tal elemento, de modo que descabida a discussão da culpabilidade no que se refere à responsabilidade objetiva.

Todavia, apesar dessa distinção relacionada à verificação de culpa do agente para configuração da responsabilidade, existe entre elas a um “denominador comum: a ocorrência de danos e o nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e as consequências nocivas à vítima”¹¹². De modo que, independentemente do critério de valoração empregado, a verificação do dano e do elo entre ele e a conduta reprimível é, como bem já apontamos, indispensável.

2.1.3 Responsabilidade Direta x Responsabilidade Indireta

Além da valoração da responsabilidade em face da (des)necessidade de comprovação culpa, tem-se a classificação quanto ao agente que pratica o dano, de modo que a responsabilidade é reputada direta quando incide sobre o próprio agente; e indireta quando recai sobre terceiros os quais são, em face de lei, responsabilizados por um dano para o qual não concorreram¹¹³.

Essa ideia se coaduna com os pressupostos da teoria do risco ou da

¹¹¹ GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica no código civil de 2002**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 36.

¹¹² NADER, Paulo. *op. cit.*, p. 33.

¹¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 69-70.

responsabilidade objetiva, sem culpa, uma vez que amplia a possibilidade de reparação às vítimas as quais, inexistindo tal instituto, ficariam irressarcidas¹¹⁴.

É importante ressaltar que nesses casos em que um terceiro responde por fato de outrem, é necessária para a configuração do dano a demonstração de culpa por parte do agente causador. Tal afirmativa é elucidada por Venosa, que esclarece:

Na responsabilidade por fato de outrem existem duas responsabilidades: a do causador do dano e a da pessoa também encarregada de indenizar. É necessário que o agente direto tenha agido com culpa ou, no caso de incapazes, que tenha ocorrido uma conduta contrária ao Direito, porque não se fala estritamente em culpa destes. Se o inimputável, menor ou outro incapaz, agiu de acordo com o Direito, em conduta que se fosse capaz não seria culposa, não há o que indenizar¹¹⁵.

Insta trazer à baila o posicionamento de Nader acerca da necessidade de prova do nexo de causalidade em casos submetidos à teoria do risco, *in verbis*:

Em se tratando de *responsabilidade complexa*, quando o agente responde por ato de outrem (filhos incapazes, pupilos, curatelados ou empregados [rol em que também se inserem os alunos submetidos à guarda do estabelecimento de ensino]) ou fato originário de animal ou coisa sob a sua guarda, dada a presunção de culpa, a vítima não se livra de provar o nexo causal entre o fato e o dano. Fica liberada, sim, de demonstrar a culpa do agente responsável, pois esta é automática, desde que tenha a guarda daquelas pessoas e a custódia de animais e coisas em geral. Igualmente, não tem de demonstrar nexo de causalidade entre o dano e a conduta do titular da responsabilidade complexa¹¹⁶. (destaques do autor)

Assim, temos que, num primeiro momento e no que se refere a casos genéricos submetidos à teoria objetiva, é indiferente a existência de nexo de causalidade entre o responsável e o dano, porquanto o nexo indispensável será verificado entre a conduta danosa e o resultado gravoso, pelo qual imputar-se-á objetivamente a responsabilidade àqueles a quem o legislador optou por responsabilizar objetivamente.

Desse modo, caso o terceiro, quando demandado, demonstre que o causador não agiu com culpa, não haverá obrigação de indenizar. Todavia, a incumbência do ônus da prova no que se refere à demonstração da inexistência de culpa por parte do causador recai sobre o terceiro¹¹⁷.

Ademais, tem-se que, salvo nos casos em que o terceiro responsabilizado

¹¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.*, p. 69-70.

¹¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.*, p. 73.

¹¹⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 20.

¹¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *op. cit.*, p. 75.

pelo fato de outrem é o ascendente, tem o responsabilizado o direito à ação regressiva, *cum grano salis*, em face do causador do dano, tal qual preceitua o art. 934 do Código de Miguel Reale:

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Dentro dessa ideia de responsabilidade por fato de terceiro o código civil prevê tanto a responsabilidade dos pais pelos filhos menores que estiverem sob sua guarda e companhia como a responsabilidade da escola por seus alunos.

2.1.4 A responsabilidade dos pais pelos filhos menores sob sua guarda e companhia

O Código Civil de 1916 previa a responsabilização dos pais pelos atos de seus filhos menores, mas admitia que, caso comprovassem a inexistência de culpa de sua parte, ficassem eximidos de reparar o dano. Assim, no Código de 1916, a ideia existente era a de presunção de culpa, todavia, o legislador, quando da feitura do Código de 2002, optou por responsabilizar os pais objetivamente pelos atos de seus filhos¹¹⁸.

Ao abordar tal questão da responsabilidade civil, Venosa observa que, apesar da disposição contida no art. 932 do Código Civil, segundo a qual são responsáveis pela reparação civil “os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”, o simples afastamento da casa dos pais não é suficiente para elidir sua responsabilidade, a qual apenas deixará de existir caso se comprove a inexistência do dano, a inexistência de conduta reprovável pelo Direito por parte do agente causador do dano ou a ausência do nexo de causalidade¹¹⁹.

Assim, via de regra, os pais são responsáveis pelos atos de seus filhos, bastando apenas que estes estejam sob sua autoridade e não necessariamente em sua companhia, no sentido estrito da palavra, haja vista a impossibilidade de se entender tal termo

¹¹⁸ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

¹¹⁹ VENOSA, Sílvio de Sávio. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009. p. 81

“em sentido absoluto, sob pena de se restringir demasiadamente o dever de indenizar”¹²⁰.

Nader relembra que para que haja a responsabilização dos pais pelo ato cometido pelo menor, é necessário que se faça a apuração subjetiva da conduta do infante, de modo que “se o filho provocou dano sem reprovabilidade, incabível, portanto, a responsabilidade de seus pais”^{121 122}.

Dessa feita, em que pese a desnecessidade de discussão de culpa em relação à conduta dos pais, em face da responsabilidade objetiva a eles imputada pelo Código Civil em vigor, tem-se por necessária a demonstração da reprovabilidade da conduta por parte do menor, cuja inexistência acarreta na exclusão da responsabilidade dos pais. Incumbe a estes, entretanto, a demonstração da inexistência de tal reprovabilidade da conduta praticada pelo menor sob sua guarda, para que fiquem elididos de arcar com o ônus da conduta supostamente lesiva.

Paulo Nader pondera, ainda, que a responsabilidade indireta a qual recai sobre os pais deriva do poder familiar, e ressalta: “se o ilícito leva a marcar direta do menor, indiretamente carrega a dos pais, que falharam, quando nada, no processo educacional. Ao indenizar a vítima os pais respondem tanto pela culpa do menor quanto por suas próprias falhas e erros”^{123 124}.

Oportuno ressaltar que, na opinião do jurista em comento, em se tratando de atos praticados por menores quando em atividade no recinto escolar, é possível sim a responsabilização dos pais, “pois agressões aos colegas ou depredações revelam falhas no processo educacional e, por via de consequência, induzem à responsabilidade dos pais”^{125, 126}.

¹²⁰ VENOSA, Sílvio de Sávio. *op. cit.* p. 81

¹²¹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 161.

¹²² No mesmo sentido ver: RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, volume 4: responsabilidade civil. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 66-67.

¹²³ NADER, Paulo. *op. cit.*, p. 163.

¹²⁴ A ideia de que a responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores decorre da culpa pela falha no processo educacional é compartilhada por Paulo Lobo (LÓBO, Paulo. **Direito civil: família**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2011. p. 312) e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (REsp 777327), entretanto, *data venia*, parece-nos incoerente a ideia de subsidiar a responsabilidade objetiva, que prescinde da culpa, justamente na culpa, o que denota nítida confusão entre os institutos da responsabilidade objetiva e da presunção de culpa. Mais acertado nos parece o entendimento de Gonçalves, segundo quem “a responsabilidade, no caso, funda-se na ideia do risco e da reparação de um prejuízo sofrido pelo lesado injustamente, estabelecendo o equilíbrio dos patrimônios, atendendo-se à segurança da vítima”. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. 4 ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2009 p. 101.

¹²⁵ NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 168.

¹²⁶ Rodrigues parece concordar com a ideia, uma vez que, ao tratar da responsabilidade dos educadores,

Alerta ainda para a possibilidade de, em face do recente reconhecimento da doutrina e dos tribunais no que tange à paternidade socioafetiva, se imputar a responsabilidade tratada neste tópico aos padrastos e madrastas¹²⁷.

2.1.5 A responsabilidade objetiva dos estabelecimentos de ensino

Há, com relação à responsabilidade do estabelecimento de ensino, a possibilidade de aplicação tanto da legislação consumerista quanto do Código Civil.

No que se refere aos direitos do consumidor, O Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - previu a responsabilização dos fornecedores em seus próprios termos, de acordo com seu art. 14¹²⁸, o qual traz como regra a responsabilidade objetiva, salvo nos casos dos profissionais liberais, que foram beneficiados pela previsão legal da responsabilidade com culpa constante no parágrafo 4º do referido artigo.

Destarte, ao estabelecimento de ensino, em face de sua condição de prestador de serviços educacionais, assim definida em razão do conceito de fornecedor estipulado pelo art. 3º da lei consumerista¹²⁹, imputar-se-á objetivamente a responsabilidade em virtude do fato ou vício do serviço¹³⁰.

Ao tratar da responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino pelos alunos menores sob sua guarda e vigilância, com base no disposto na lei civilista, Carlos Roberto Gonçalves afirma que “nos estabelecimentos de ensino ocorre uma concorrência de situações entre a responsabilidade do pai e a do professor” e, citando Alvino Lima, Serpra

afirma apenas serem responsáveis os estabelecimentos que funcionam em regime de internato em que “haveria a transferência, para os donos de casas de ensino onde se albergam estudantes, da responsabilidade que ordinariamente competiria aos pais”, entendimento este que não se coaduna ao esposado pela maioria da doutrina. In: RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, volume 4: responsabilidade civil. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 70.

¹²⁷ NADER, Paulo. *op. cit.* p. 170.

¹²⁸ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

¹²⁹ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços

¹³⁰ Entenda-se por fato do serviço “todo e qualquer acidente provocado por [...] serviço que causar dano ao consumidor” e por vício do serviço defeitos inerentes à sua prestação que a tornam imprópria ou inadequada a que se destina ou lhe diminui o valor. Frise-se que tanto um quanto o outro sujeitam-se à teoria do risco. In: GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. 4 ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2009 p. 262-264

Lopes e outros, conclui que a diferença entre a responsabilidade de pais e educadores reside em que àqueles, além do dever de vigilância do qual os últimos são incumbidos há também o dever de educação.¹³¹

Prossegue suas anotações fazendo menção ao entendimento firmado por Aguiar Dias acerca do disposto no art. 932 do Código Civil em vigor no sentido de que os educadores “respondem pelos atos dos alunos e aprendizes, durante o tempo em que sobre eles exercem vigilância e autoridade”¹³².

E acrescenta:

[...] quando o aluno se encontra em regime de externato, a responsabilidade é restrita ao período em que o educando está sob a vigilância do educador (Serpa Lopes, ob. cit. n. 284), compreendendo o que ocorre no interior do colégio, ou durante a estada do aluno no estabelecimento, inclusive no recreio (Pontes de Miranda), ou em um veículo de transporte fornecido pelo educandário. O mais que ocorra fora do alcance ou da vigilância do estabelecimento estará sujeito ao princípio geral da incidência de culpa.¹³³

Ressalta também inexistir incompatibilidade entre as disposições do Código Civil e as do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ambos terem acolhido a teoria da responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, e analisa a possibilidade de direito de regresso contra os pais do menor relativa ou absolutamente incapaz, o que entende inadmissível, em que pese decisão a *contrario sensu* proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que

[...] o estabelecimento, ao acolhê-los, recebe a transferência da guarda e vigilância, sendo portanto responsável por *culpa in vigilando*, se o aluno pratica algum ato lesivo contra terceiro, mesmo em regime de externato, restrita a responsabilidade ao período em que o educando está sob a vigilância do educador.¹³⁴

Assim, restaria à escola apenas a possibilidade de ajuizar causa regressiva contra o aluno, se este pudesse responder pelos prejuízos, sem se privar do necessário (CC, art. 928 e parágrafo único)¹³⁵.

¹³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. 4 ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 116

¹³² GONÇALVES, *op. cit.*, p. 116

¹³³ GONÇALVES, *op. cit.*, p. 117

¹³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. 4 ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2009. p. 119 - 120

¹³⁵ Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Em se tratando de estabelecimentos de ensino públicos, a responsabilidade pelo evento danoso é imputada ao Estado, conforme anota Gonçalves.

2.2 Breve conclusão

Feitos os apontamentos atinentes ao instituto da responsabilidade civil, percebe-se que há, dentro da doutrina, a viabilidade de múltiplos entendimentos, no que se refere ao *bullying*, ainda que nenhum dos doutrinadores apontados discorra especificamente sobre a questão. É que, de acordo com as ponderações ressaltadas, poder-se-ia responsabilizar tanto os pais, em face do disposto no art. 932, I, quanto à escola, cujo fundamento legal da responsabilização seria tanto o Código Civil, art. 932, IV, quanto o art. 14 do CDC.

Assim, antes de apontarmos uma possível solução para a controvérsia, levando em conta todo o estudado, devemos observar os dispositivos constitucionais e legais que se relacionam ao dever de educar e aos direitos fundamentais do menor, bem como o modo como a jurisprudência trata o assunto.

3 – Os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, o dever de educar, a atuação do Judiciário brasileiro nos casos de *bullying*, e a judicialização das relações escolares.

Evidenciados o conceito de *bullying*, suas causa, consequências e atores envolvidos, bem como as teorias da responsabilidade civil, sua finalidade essencial de prevenir novos ilícitos, e os dispositivos a ela relacionados aplicáveis à fenomenologia em espeque, passemos, pois, à questão do dever de resguardar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, importantes para o caso em razão da necessidade de resguardá-los para ambos os envolvidos e, ao fim, à verificação da atuação do Poder Judiciário, com vistas a tornar evidente se esta atuação tem observado a finalidade preventiva do instituto da responsabilidade civil e, ainda, se resguarda os direitos fundamentais dos menores envolvidos.

3.1 Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e o dever de resguardá-los

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no Capítulo VIII do Título III, acerca dos direitos da família, da criança, do jovem, do adolescente e do idoso. Dentre os dispositivos elencados naquele capítulo, é pertinente, para os fins a que nos destinamos, citar dois deles, os quais, de forma mais relevante, abordam os direitos das crianças e dos adolescentes e o dever da família, da sociedade e do Estado de garantir esses direitos, sejam eles:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

No que se refere especificamente ao art. 227 supra, Lourival Serejo pondera que “nesse artigo traduz-se, de maneira clara, o compromisso do Estado com o bem-estar da família brasileira. Afinal, é da desintegração da família que surge a delinquência infanto-juvenil”¹³⁶.

¹³⁶

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família**. 2 ed. rev. atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

O jurista prossegue afirmando que a constituição estabeleceu nos artigos em comento “o dever da família e do Estado para com as crianças e adolescentes”¹³⁷, o qual se traduz num “direito fundamental à infância”¹³⁸, que engloba o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tal obrigação da família e do Estado, concernente aos direitos fundamentais da criança e do adolescente foi novamente ressaltada no Estatuto da criança e do adolescente que, em seu art. 4º, prevê:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dito isso, torna-se evidente a preocupação do constituinte, bem como do legislador, em resguardar os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, atribuindo à família, o papel central de guardião destes.

Por oportuno, vale observar que a Constituição e Estatuto da Criança e do Adolescente atribuíram ao Estado, à família e à sociedade não apenas o dever de educar, como também o de assegurar à pessoa em desenvolvimento todo um rol direitos fundamentais capaz de garantir-lhe a dignidade frente a sua condição de pessoa humana, princípio basilar “de qualquer sistema jurídico civilizado, eis que é considerada como valor soberano e inerente à ordem social justa e igualitária que encontra na pessoa o núcleo e a razão de ser de todo o ordenamento”¹³⁹.

No que se refere ao *bullying*, há de se observar que estão envolvidos os direitos fundamentais não apenas de uma, mas de duas crianças, as quais necessitam de atenção e cuidados, a fim de que a problemática possa ser resolvida sem que uma delas tenha seus direitos sacrificados, o que certamente ocorrerá caso a sistemática da exclusão, ainda existente em muitos estabelecimentos de ensino, continue a ser aplicada.

p. 71.

¹³⁷ SEREJO, Lourival. *idem*.

¹³⁸ SEREJO, Lourival. *idem*.

¹³⁹ NAZARETH, Lissa Cristina Pimentel; REIS, Clayton. A responsabilidade civil do educador e implicações na personalidade do educando Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/09_1343.pdf>, acesso em 15 abr. 2011, p. 3891.

3.2 O direito fundamental à educação e o dever de educar

O constituinte conferiu grande ênfase ao direito fundamental à educação, dispondo a seu respeito no art. 205 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Donde se infere que é de incumbência primeira do Estado e da família propiciar a todos o pleno desenvolvimento pessoal, social, profissional e, ainda, político, uma vez que um dos objetivos da educação é a formação de adultos “que compreendam a cidadania como participação social e política, assim como o exercício de direitos e deveres políticos, civis e sociais, adotando, no dia-dia, atitudes de solidariedade, cooperação e repúdio às injustiças, respeitando o outro e exigindo para si o mesmo respeito”^{140 141}.

Quanto ao papel fundamental da família na formação moral, social e política do indivíduo, Clayton Reis e Lissa Christina Pimentel Nazareth asseveram:

A estruturação da criança começa no ambiente familiar. O processo educativo, ainda que fundado na transmissão do conhecimento, não é limitado àquilo que se ensina e se aprende nos bancos escolares. Vai muito além e incorpora valores relevantes do ser humano, preparando-o para a vida social, para o trabalho e para o exercício da cidadania. E a formação de um ser humano tem início no seio familiar¹⁴².

Dessa feita, não restam dúvidas quanto à responsabilidade da família de primar pela educação e demais direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Érica Letícia Teles de. A participação da família na melhoria do desempenho escolar e qualidade educacional. **Revista eletrônica de divulgação científica da faculdade Don Domenico**. 2 ed. Out. 2009. Disponível em: <http://www.faculdadedondomenico.edu.br/revista_don/artigo4_ed2.pdf>. Acesso em 14 abr. 2012.

¹⁴¹ Quanto à questão, insta trazer à baila o conceito de educação formulado por Émile Durkheim, segundo quem “A educação é a ação exercida, pelas gerações adultas, sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objeto suscitar e desenvolver na criança, certo número de estados físicos, intelectuais e morais, reclamados pela sociedade política, no seu conjunto, e pelo meio social a que a criança particularmente se destine”. In: Durkheim, Émile. Educação e sociologia: com estudo da obra de Durkheim de Paul Fauconnet. Tradução de Lourenço Filho. 11 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978. p. 41

¹⁴² NAZARETH, Lissa Cristina Pimentel; REIS, Clayton. A responsabilidade civil do educador e implicações na personalidade do educando Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/09_1343.pdf>, acesso em 15 abr. 2011, p. 3887.

3.3 O poder familiar e os deveres decorrentes

Para Paulo Lôbo, do dever da família de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre os quais destaca-se a educação, decorre o poder familiar previsto no art. 1.634, I do Código Civil de 2002, o qual resta bem conceituado na seguinte explanação da Máximo Bianca:

O poder familiar (*potestà genitoria*) é a autoridade pessoal e patrimonial que o ordenamento atribui aos pais sobre os filhos menores no seu exclusivo interesse. Compreende precisamente os poderes decisórios funcionalizados aos cuidados e educação do menor e, ainda, os poderes de representação do filho e de gestão de seus interesses¹⁴³.

Lôbo alerta para o fato de que o poder familiar é mais “um conjunto de deveres” do que um poder propriamente dito, porquanto implica a observância por parte de seus detentores das normas constitucionais que garantem às crianças e adolescentes o conjunto mínimo de direitos acima descrito, bem como daquelas que lhes impõem o dever de assistir, criar e educar seus filhos¹⁴⁴.

Sílvio de Salvo Venosa¹⁴⁵ ressalta, em suas anotações acerca dos deveres decorrentes do poder familiar, que, a despeito do que se entendia no passado, o conceito de poder familiar na noção contemporânea “transfere-se totalmente para os princípios de mútua compreensão, a proteção dos menores e os deveres inerentes, irrenunciáveis e inafastáveis da paternidade e da maternidade”¹⁴⁶.

E prossegue:

O poder familiar, ou melhor, a autoridade parental não é o exercício de um poder ou de uma supremacia, mas de um encargo imposto pela paternidade e maternidade, decorrente da lei. Nesse sentido, entendemos o pátrio poder como o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores e não emancipados, com relação à pessoa destes e seus bens.¹⁴⁷

Assim, em virtude de expressa imposição legal, os pais têm o dever de educar seus filhos e de lhes prestar assistência e, no caso de não cumprirem com o ônus da maternidade/paternidade, devem ser responsabilizados por isso.

¹⁴³ BIANCA, C. Massimo, *apud* LÔBO, Paulo. **Direito civil: família**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2011. p. 296.

¹⁴⁴ LÔBO, Paulo. **Direito civil: família**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2011. p. 298.

¹⁴⁵ VENOSA, **Direito Civil: direito de família**. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009. p. 301.

¹⁴⁶ VENOSA, *op. cit.*, p. 301.

¹⁴⁷ VENOSA, *op. cit.*, p. 301-302

3.4 As disposições da Lei de diretrizes e bases da educação

Quanto ao dever de educar, o legislador promulgou ainda a Lei de diretrizes e bases da educação nacional, que disciplina a educação escolar, e, em seus artigos primeiro e segundo, definiu as múltiplas facetas da educação e o dever de educar, *ipsis literis*:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A partir da exegese dos artigos supracitados, reforça-se a ideia, até então demonstrada a partir das disposições constitucionais, do ECA e do Código Civil, de que a educação está diretamente vinculada à convivência familiar, de modo que impossível desvincular qualquer questão a ela relacionada das situações vivenciadas no âmbito doméstico.

Entretanto, em que pese a ênfase conferida ao papel familiar na formação educacional dos indivíduos, a referida lei define, em vários momentos, o papel complementar dos estabelecimentos de ensino, não somente no que se refere à instrução profissional das crianças e adolescentes, mas também no que diz respeito à formação moral, social, religiosa, ética e afetiva do ser humano.¹⁴⁸

¹⁴⁸ Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

[...]

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

Quanto aos deveres da escola, que até bem pouco tempo englobavam apenas a função de instruir, bem anotam Álvaro Chrispino e Raquel S. P. Chrispino¹⁴⁹, os quais afirmam não ser mais possível atribuir aos pais o dever de educar e à escola o de apenas instruir, uma vez que tais atividades seriam interdependentes e ambas as instituições superponentes. Donde se infere que a obrigação de educar deve ser compartilhada por ambos e, conseqüentemente, a responsabilidade também.

O que não se pode pretender é que tais deveres, inerentes ao poder familiar e compartilhados com as instituições de ensino, sejam totalmente transferidos a tais estabelecimentos.

Acerca da questão, vale citar, ressalvadas pequenas discordâncias, o entendimento de Paulo Rangel, contido em suas observações acerca do dever de educar:

Os pais estão transferindo para a escola a responsabilidade de educar os seus filhos. A escola ministra os conhecimentos necessários a uma perfeita formação profissional do aluno, mas o aluno já tem que chegar na escola com a formação moral iniciada sabendo que não tem o direito de agredir os colegas, de agredir a professora e de usar drogas nas dependências do colégio, enfim. Quem educa são os pais, não a escola¹⁵⁰.

Ainda quanto aos deveres de pais e educadores, Vladimir Passos de Freitas pondera que:

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

[...]

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

¹⁴⁹ CHRISPINO, Alvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 58, jan.-mar. 2008, p. 26

¹⁵⁰ RANGEL, Paulo. **De quem é o dever de educar?** Clubjus, Brasília – DF, 06 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.14252>>. Acesso em 07 abr. 2012.

[...] os pais são, queiram ou não, os responsáveis diretos pela educação dos filhos e disto não se eximem deixando-os aos cuidados de terceiros. Não é raro que ele e/ou ela, por ambição profissional nas classes mais abastadas, mal encontrem seus filhos, privando-os dos sentimentos insubstituíveis do amor e da atenção. É uma opção de vida. Mas é possível que por isso paguem um preço bem alto. Portanto, disto devem estar cientes e assumir a responsabilidade sem atribuí-la, comodamente, a empregados domésticos, avós ou escolas.

Alguém poderá supor que estou a dizer que, a seguir este raciocínio, as escolas ficam em posição muito cômoda, nada precisam fazer. Absolutamente não. É claro que os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, têm o dever de guarda da criança ou adolescente, de acompanhar os seus atos, relatar aos pais desvios de conduta, ensinar sobre os malefícios das drogas, tudo enfim que possa colaborar na educação do ser em formação.

Mas isto não os desobriga de tomar medidas coercitivas quando necessário. São duas coisas distintas: uma é prevenir e outra é reprimir, ambas importantíssimas. Sim, porque se uma escola se omite em tomar uma atitude, estará automaticamente estimulando a sua prática. E sujeita a responder por isso. Os pais não gostarão de saber que seus filhos convivem e compartilham ações com outros adolescentes que utilizam drogas. Eventualmente, poderão até acionar a escola por omissão no combate a tais práticas¹⁵¹.

Dito isso, verificamos que a responsabilidade pela formação moral do indivíduo pode não ser única, mas é precipuamente dos pais, competindo à escola somente auxiliá-los nessa tarefa. Dessarte, atribuir apenas à escola o encargo de tal tarefa equivale a onerá-la demasiada e injustamente.

3.5 A judicialização das relações escolares, o *bullying* e o judiciário brasileiro.

Tendo em vista tudo o que acima foi dito acerca do fenômeno *bullying*, das teorias e dispositivos legais relativos à responsabilidade civil, bem como dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e do dever de educar, passaremos, então, a analisar o modo como o assunto tem sido tratado no judiciário brasileiro a fim de verificar se aquela dupla finalidade da responsabilização do agente causador do dano ou de quem por ele seja responsável, consistente tanto em compensar e/ou reparar o dano suportado quanto em prevenir novas práticas ilícitas, vem sendo satisfeita.

Embora ainda sejam poucos os casos de *bullying* submetidos à apreciação da justiça já é possível encontrar decisões judiciais que responsabilizem ora as escolas ora os

¹⁵¹ FREITAS, Vladimir Passos de. O dever de educar é dos pais e não da escola. **Revista Consultor Jurídico**, 26 dez. 2010, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-dez-26/segunda-leitura-dever-educar-pais-nao-escola#_ftn5_9884>. Acesso em 07 abr. 2012.

pais, entretanto se verifica uma tendência maior à responsabilização das instituições de ensino por parte da jurisprudência, tendência essa que não cremos ser a mais adequada, pelas razões que aduziremos mais adiante.

Passemos então à apresentação dos casos. O mais conhecido deles talvez haja sido o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF¹⁵², cujo acórdão restou assim ementado:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABALOS PSICOLÓGICOS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA ESCOLAR. BULLYING. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DO COLÉGIO. VALOR MÓDICO ATENDENDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais por entender que não restou configurado o nexa causal entre a conduta do colégio e eventual dano moral alegado pelo autor. Este pretende receber indenização sob o argumento de haver estudado no estabelecimento de ensino em 2005 e ali teria sido alvo de várias agressões físicas que o deixaram com traumas que refletem em sua conduta e na dificuldade de aprendizado.

2. Na espécie, restou demonstrado nos autos que o recorrente sofreu agressões físicas e verbais de alguns colegas de turma que iam muito além de pequenos atritos entre crianças daquela idade, no interior do estabelecimento réu, durante todo o ano letivo de 2005. É certo que tais agressões, por si só, configuram dano moral cuja responsabilidade de indenização seria do Colégio em razão de sua responsabilidade objetiva. Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como "diferentes". Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola. No dizer de Helder Baruffi, "Neste processo de socialização ou de inserção do indivíduo na sociedade, a educação tem papel estratégico, principalmente na construção da cidadania."(Acórdão n. 317276, 20060310083312APC, Relator WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, julgado em 09/07/2008, DJ 25/08/2008 p. 70)

No caso em comento, a parte autora estudou no estabelecimento de ensino

152

BRASIL. DF. Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n. 2206.03.1.008331-2 Relator Desembargador Waldir Leônico Júnior. Acórdão 07 de agosto de 2008. Aprovado por unanimidade. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=4&PGATU=1&l=20&ID=62203,81396,31793&MGWLPN=SERVIDORI&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em 15 abr 2011.

réu no ano de 2005 e, ao longo do ano letivo, conforme restou comprovado nos autos, sofreu diversas agressões físicas que lhe deixaram muitas sequelas psicológicas, as quais teriam agravado sua dificuldade de aprendizagem.

O colégio, de acordo com o voto do relator, o Desembargador Waldir Leôncio Júnior, adotou diversas providências com o objetivo de coibir as agressões que vinham sendo cometidas contra o menor, em virtude de suas “diferenças”. Tais medidas consistiram em atendimento psicopedagógico à vítima, punições (suspensões) aos alunos agressores, convocação de reunião com os pais das crianças envolvidas¹⁵³.

Com base nos fatos narrados, o magistrado *a quo* entendeu pela inexistência do nexa causal entre a conduta do colégio e o dano moral suportado pelo autor, motivo pelo qual julgou improcedentes os pedidos constantes na inicial, o que motivou a interposição de apelação pelo do menor agredido.

Ao apreciar o recurso, o relator entendeu pela responsabilidade objetiva da escola, com base no Código de Defesa do Consumidor, pelo que opinou pela reforma da sentença, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

Com efeito, o Colégio réu tomou algumas medidas na tentativa de contornar a situação, contudo, tais providências foram inócuas para solucionar o problema, tendo em vista que as agressões se perpetuaram pelo ano letivo. Talvez porque o estabelecimento de ensino apelado não atentou para o papel da escola como instrumento de inclusão social, sobretudo no caso de crianças tidas como “diferentes”.

Nesse ponto, vale registrar que o ingresso no mundo adulto requer a apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. A interiorização de tais conhecimentos e experiências vividas se processa, primeiro, no interior da família e do grupo em que este indivíduo se insere, e, depois, em instituições como a escola.

[...]

Assim, a escola e a família são consideradas as instituições pilares da sociedade. É no ambiente escolar que as crianças aprendem as noções de convívio e agregam conhecimento para formar o caráter. De outro turno, na família são construídos os primeiros conceitos de moralidade, civismo e ética. Família e escola são responsáveis pela formação do cidadão.

[...]

¹⁵³ BRASIL. DF. Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n. 2206.03.1.008331-2 Relator Desembargador Waldir Leôncio Júnior. Acórdão 07 de agosto de 2008. Aprovado por unanimidade. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=4&PGATU=1&l=20&ID=62203,81396,31793&MGWLPN=SERVIDORI&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em 15 abr 2011. p. 8.

Ao que parece, as estratégias pedagógicas aplicadas não surtiram efeito na relação entre as crianças da turma do autor. O ano letivo de 2005 foi marcado por constantes agressões infantis.

Nesse sentido, resta evidenciado que houve falha na prestação do serviço por parte da escola ré.

[...]

Na espécie, entendo caracterizados os requisitos que ensejam o dano moral do autor. O nexa causal está no fato de que, com as agressões sofridas e não coibidas com efetividade pela Escola, o autor teve agravados problemas físicos e emocionais que já lhe eram inerentes.

Com efeito, dos fatos narrados nestes autos, verifico a ocorrência do dano, e do nexa causal entre a atitude da escola e o dano sofrido pela criança. Vale lembrar ser desnecessária a comprovação de culpa, ante a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor¹⁵⁴.

Por fim, ao entender pela condenação da escola ao pagamento de indenização com base na responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, o Desembargador ressaltou a natureza satisfatório-punitiva do dano moral, *ipsis literis*:

Assim, o *quantum* indenizatório deve ser fixado de acordo com as circunstâncias específicas do evento danoso, com a condição econômico-financeira das partes e à gravidade da ofensa, sempre em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, **de maneira que seja atendido o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação, sem gerar enriquecimento indevido do lesado, nem constituir incentivo à prática perpetrada pelo ofensor**¹⁵⁵. (grifou-se)

Conforme se vê, no acórdão ora analisado, não se discutiu a responsabilidade dos pais dos agressores, o que, a nosso ver, é um problema, porquanto, via de regra, segundo os psicólogos e psicopedagogos que pesquisam o *bullying* em suas searas, um dos grandes fatores que contribuem para a ocorrência desses casos é, ao lado da omissão dos gestores escolares, a atuação dos pais dos alunos agressores, seja em face da violência ocorrida no âmbito familiar, seja em virtude da permissividade com que muitos pais criam seus filhos atualmente ou, ainda, em razão da ausência de afetividade no âmbito doméstico.

Assim, ao deixar de atentar para um grande fator relacionado à ocorrência de assédio moral no âmbito escolar, o Judiciário está a negligenciar a finalidade preventiva do

¹⁵⁴ BRASIL. DF. Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n. 2206.03.1.008331-2. Relator Desembargador Waldir Leôncio Júnior. Acórdão 07 de agosto de 2008. Aprovado por unanimidade. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?DOCNUM=4&PGATU=1&l=20&ID=62203,81396,31793&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em 15 abr 2011. p. 8-11.

¹⁵⁵ BRASIL. DF. Brasília. *op. cit.* p. 12.

instituto da responsabilidade civil, haja vista que a família, peça fundamental da educação das crianças e adolescentes, a quem os estudiosos atribuem grande parte das causas dos casos de *bullying*, não sofre os efeitos pedagógicos a que se referiu a sentença.

A escola, por sua vez, enquanto único agente responsabilizado pela ocorrência do assédio, tende a querer se livrar do problema¹⁵⁶, de modo que o efeito pedagógico não é alcançado de forma alguma, porquanto ao menor agressor, que, na maioria dos casos, também padece de transtornos psicológicos sérios, não é conferida qualquer atenção psicopedagógica e, tendo em vista que com o passar do tempo tais problemas tendem a se agravar, o que se está a fazer é permitir que o fenômeno continue a crescer progressivamente.

Outro caso similar ao relatado alhures, o qual inclusive restou noticiado pela revista VEJA¹⁵⁷, foi o da ação movida pela menor Júlia Maria Bianconi Alvarenga, devidamente representada por seus genitores, em face da Sociedade de Ensino e Beneficência Colégio Nossa Senhora da Piedade, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro¹⁵⁸, que acordou:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLENCIA ESCOLAR. “BULLYNG”. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – Palavra inglesa que significa usar o poder ou força para intimidar, excluir, implicar, humilhar, “Bullying” é um termo utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica, intencionais e repetidos;

II – Os fatos relatados e provados fogem da normalidade e não podem ser tratados como simples desentendimentos entre alunos.

III – Trata-se de relação de consumo e a responsabilidade da ré, como

¹⁵⁶ No próprio acórdão *sub examine*, há referência às práticas suspensivas do colégio. Referidas práticas são comuns à maioria das escolas e, inclusive, configuram motivo para que alguns pais optem por educar seus filhos em casa, em que pese determinação do ECA que atribua aos pais a obrigação de manter seus filhos regularmente matriculados em estabelecimento de ensino regular. Ver: NOGUEIRA, Fernanda. **Condenado pela Justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola**. São Paulo, 17 fev. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>>. Acesso em 15 abr. 2012.

¹⁵⁷ BETTI, Renata; LIMA, Roberta de Abreu. *Bullying: dor solidão e medo*. VEJA, edição 2213, ano 44, n. 16, abr. 2011, p. 89.

¹⁵⁸ BRASIL. RJ. Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0003372-37.2005.8.19.0208. Relator Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Acórdão 02 de fevereiro de 2011. Aprovado por unanimidade. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003EB0C3CBDEA6AEFBD396DBB8AA065646203C4025C4762>>. Acesso em 15 abr 2011.

prestadora de serviços educacionais é objetiva, bastando a simples comprovação do nexo causal e do dano;

IV – Recursos – agravo retido e apelação aos quais se nega provimento.

Neste caso, o relator valeu-se de idêntico fundamento legal, ou seja, pautou a responsabilidade da escola também no Código de Defesa do Consumidor e, ao fundamentar sua decisão, citou o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Novamente não foi feita qualquer menção ao dever de educar dos pais do menor agressor.

Aparentemente, o único a divergir deste posicionamento é o Juiz Luiz Artur Rocha Hilário, da 27ª Vara da Comarca de Belo Horizonte, o qual optou por responsabilizar os pais de um menor que, com suas observações pejorativas a respeito da sexualidade, aparência e popularidade, teria ocasionado um grande sofrimento emocional a uma colega de classe.

Os pais do menino tentaram se eximir da responsabilidade alegando que a teoria do risco, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, confere ao estabelecimento de ensino a responsabilidade objetiva pelos menores que se encontram sob sua guarda, todavia o juiz entendeu que “o exercício do poder familiar (do qual decorre a obrigação de educar, segundo o art. 1.634, inciso I, do CC/2002) é atribuição dos pais ou tutores do menor”¹⁵⁹, e acrescentou ainda, concordando com o relatório final do Ministério Público, que além de o colégio vir cumprindo as diretrizes legais de base da educação nacional, o mesmo não tem como suprir ou alterar a educação que seus alunos recebem no próprio lar.¹⁶⁰

Demais disso, o magistrado entendeu pela impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva à escola tanto com fundamento no Código Civil quanto com fundamento no CDC, já que os encontros entre os alunos se davam dentro e fora da sala de aula e “não havia, portanto, como o colégio evitar o encontro dos alunos, mormente em um ambiente em que convivem quase 3.000 (três mil) menores [...]”.

Por tais razões, o juiz entendeu pela inexistência de falha na prestação do serviço, de modo que incabível a responsabilização da instituição de ensino, pelo que optou por responsabilizar exclusivamente aos pais.

Em face desta decisão, foi interposta apelação para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual, em 15 de março de 2012, exarou acórdão negando provimento ao

¹⁵⁹ BRASIL. MG. Belo Horizonte. 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Ação de reparação de danos nº 0024.08.199172-1. Juiz Luiz Arthur Rocha Hilário dos. Sentença 19 de maio de 2010.

¹⁶⁰ BRASIL. MG. Belo Horizonte. *idem*.

recurso por maioria, havendo sido vencida apenas a relatora.

Ousamos discordar tanto de uma quanto de outra decisões, mas sem, entretanto, retirar-lhes toda a razão. Isso porque, com base no estudo realizado na presente monografia, dois fatores preponderantes restaram evidenciados. O primeiro deles, relativo às causas do fenômeno, consiste na inexistência de uma única causa imputável ao *bullying*, as quais envolvem tanto educadores, quanto, sobretudo, pais. E a segunda, e mais relevante, relativa à própria finalidade da responsabilidade civil, que se traduz, principalmente, na questão preventiva do instituto, de modo que, ainda que prescindível a discussão de culpa para imputação da responsabilidade aos pais ou à escola, não se pode admitir como dispensável a necessidade de se atingir àqueles que podem (e devem) agir para que o fenômeno cesse ou, ao menos, diminua.

Dito isso, temos que ao responsabilizar apenas os pais, pode o judiciário estar a compactuar com o descaso de alguns gestores educacionais que, tal qual demonstrado no filme “*Bullying, provocações sem limites*”, se omitem quanto à questão e se negam a tentar oferecer à problemática uma política capaz de conferir-lhe uma verdadeira solução.

De outro lado, responsabilizar apenas as escolas, pode favorecer que outras causas do *bullying* permaneçam intocadas, quais sejam, aquelas ocorridas no íntimo familiar, muitas vezes relacionadas à agressividade no seio da família, à ausência de afetividade ou à falta de limites.

Ademais, tal postura poderia favorecer práticas disciplinares amplamente conhecidas, que importam na exclusão do aluno agressor, o que indica que o problema seria somente transferido de escola a escola, sem que o agressor tivesse o auxílio psicológico de que precisa, como bem anotamos no primeiro capítulo deste trabalho.

Por fim, insta mencionar que a atuação do magistrado não pode servir de fomento à proliferação desenfreada de demandas que objetivam lucro por meio daquilo que ficou conhecido como “indústria dos danos morais”, nem tampouco ao fenômeno da judicialização das relações escolares, que consiste no deslocamento dos mecanismos de solução de controvérsias, antes atinentes à própria escola, para um ente externo, o Poder Judiciário.

Com essa questão, demonstram grande preocupação Álvaro Chrispino e Raquel S. P. Chrispino, os quais entendem que:

A judicialização das relações escolares precisa ser percebida como um sinal de que as decisões em educação estão fugindo do controle de seus atores principais. Este fato deve ser bastante forte a fim de promover reflexões e mudanças na prática cotidiana da escola, desde a formação/capacitação de seus agentes até o estabelecimento de rotinas e de processos de tomada de decisão. E ainda, move-nos a convicção de que os atores educacionais podem e devem voltar a ser os protagonistas deste universo chamado Escola.¹⁶¹

Ou seja, a fim de devolver o controle das relações escolares aos seus verdadeiros atores e torná-los livres para a resolução de seus próprios conflitos, sem fazer com que o ambiente estudantil se torne um verdadeiro quartel, o juiz deve, em sua atuação, buscar um caminho que lhe possibilite atuar como um médico da sociedade, com vistas a restituir o equilíbrio ao organismo que requer seus cuidados naquele momento, a fim de que esse não se torne dependente de sua intervenção.

O que equivale a dizer que, ao atuar, o magistrado deve atentar para dois importantes objetivos, o ressarcimento à vítima e a prevenção de novos ilícitos congêneres (finalidades precípua do instituto da responsabilidade civil), haja vista que, negligenciado esse último aspectos, apenas será incitada a promoção de novas demandas judiciais.

É evidente que, com tal atuação não se espera que o Poder Judiciário, sozinho, ponha fim ao problema do *bullying*, porquanto, conforme se viu ao longo desta monografia, trata-se de fenomenologia complexa, a qual requer o envolvimento de diversas áreas da sociedade, todavia, o que se espera é que, a partir de uma reflexão mais ponderada, levando-se em conta as peculiaridades de cada caso, possa se atingir aqueles que necessitam agir para que uma verdadeira solução seja ofertada à questão, pais e escola.

Além disso, espera-se que tal atuação seja um passo para a devolução aos atores escolares das soluções dos conflitos ocorridos em seu cotidiano, haja vista que, consoante Chrispino e Chrispino:

O atual clima reinante no sistema educacional não é bom para nenhum de seus atores. A necessidade da participação do Poder Judiciário na solução de problemas oriundos do sistema não contribui para a construção de pontes entre as diferentes posições dos atores e nem favorece a maturidade no processo de mediação ente os conflitos próprios do sistema. O sistema perde a sua real autonomia¹⁶².

¹⁶¹ CHRISPINO, Alvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 58, jan.-mar. 2008, p. 27

¹⁶² CHRISPINO, Alvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 58, jan.-mar. 2008, p. 27.

Assim, concluímos pela necessidade de responsabilização compartilhada de pais e escola nos casos de *bullying* escolar, haja vista a necessidade de se atingir a finalidade preventiva do instituto da responsabilidade civil, o que só se faz possível mediante atenção à todas as causas relacionadas à problemática, que envolvem tanto responsáveis quanto educadores.

CONCLUSÃO

Por meio dos estudos realizados para a concretização desse trabalho, chegamos à delimitação do conceito de *bullying*, o qual restou evidenciado como comportamentos repetidos, praticados por um indivíduo ou um grupo, contra uma mesma vítima, numa relação marcada pelo desequilíbrio de poder, em que há, sem motivo aparente, agressões físicas, verbais, psicológicas e/ou sexuais, de forma direta ou indireta, e que pode ocorrer nos mais diversos ambientes e redes sociais.

No âmbito escolar, o *bullying* mostrou ser um fenômeno complexo, não restrito ao espaço físico da escola, o qual não se confunde com a violência escolar, porquanto é apenas uma das vertentes desta, entretanto, suas causas estão intimamente relacionadas àquela.

Dentre os variados motivos do assédio escolar, encontram-se, numa perspectiva mais ampla, a crise na função da escola e do próprio Estado; a negligência com os prédios escolares; e a influência de grupos externos e da mídia.

De outro lado, numa perspectiva restritiva, destacam-se: a atuação dos gestores escolares, os quais não demonstram o devido preparo para lidar com a problemática, haja vista a tendência à culpabilização tanto dos alunos quanto das famílias; e, por fim, a inexistência de uma convivência familiar saudável, que propicia a reprodução, no universo educacional, daquilo que é vivenciado no seio doméstico, de modo que tanto uma postura altamente agressiva quanto uma conduta demasiadamente permissiva propiciam distúrbios de comportamento nos jovens, que podem levá-los ao cometimento de atos reputados como *bullying*. Frise-se que restou demonstrada, ainda, a tendência de também os pais reputarem aos educadores a culpa pela ocorrência de assédio, o que denota inabilidade de ambas as partes para lidar com o problema.

Quanto ao cenário em que ocorre, evidenciou-se que o *bullying*, muito embora intrínseco às relações interescolares, não se limita ao espaço físico da escola, podendo ocorrer nos mais diversos ambientes em que os alunos tenham contato, inclusive nas redes sociais. Ademais, constatou-se que não apenas as classes menos favorecidas sofrem com a fenomenologia, que é frequente também nos colégios de classe média/alta, afastado assim o argumento simplista que reduz às desigualdades sociais as causas da violência escolar.

Com relação ao perfil do agressor, os psicólogos e psicopedagogos estudados para confecção deste trabalho atribuem seu comportamento irritadiço e sua necessidade de subjugar e ameaçar os outros, principalmente, ao relacionamento afetivo pobre no âmbito doméstico. Como consequências futuras para este menor, apontam grande probabilidade de envolvimento com drogas, porte de armas e brigas, ou seja, de delinquência propriamente dita.

O perfil da vítima também restou delimitado no presente trabalho, em que se demonstrou que tais crianças são escolhidas em função de suas peculiaridades, das diferenças que as distinguem das demais, as quais, por si só, já lhes trazem grande sofrimento e bastante insegurança. Também quanto a estes, o comportamento da família restou demonstrado como fator contributivo para o desenvolvimento da baixa autoestima dos menores, haja vista a tendência superprotetora e/ou infantilizadora de determinados adultos.

Ainda no que se refere à vítima, esclareceu-se que há a vítima típica, que suporta calada as agressões, a vítima provocadora, que atrai reações agressivas para si, e a vítima agressora, que busca reproduzir o comportamento agressivo contra um indivíduo ainda mais fraco.

Dessarte, tem-se que, em regra, o comportamento da vítima também é determinante para que esta se torne alvo de *bullying*, o que significa dizer que a ocorrência do fenômeno serve de alerta não só para os pais dos agressores, como também para os pais da vítima, haja vista que sua atuação enquanto pais influencia diretamente o modo como seus filhos se portarão em sociedade.

Com relação às consequências que as vítimas de *bullying* tendem a sofrer no futuro, destacaram-se as dificuldades de manutenção de relacionamentos profissionais e familiares além de diversas consequências negativas de ordem física e mental, incluindo tendências suicidas ou homicidas.

Finalmente, destacou-se a presença de um terceiro personagem no cenário em que se desenvolve o assédio escolar, a testemunha, que pode auxiliar, incentivar ou tornar-se defensora daqueles que o sofrem. Também quanto a essas demonstrou-se as consequências nefastas do fenômeno, haja vista os experimentos realizados pelos estudiosos consultados para realização deste trabalho terem resultado na constatação de que, ao vivenciarem situações de violência, os indivíduos tendem a manter o modelo de resolução de conflitos centrado na força, em detrimento de um modelo que priorize a solidariedade e a justiça.

No que tange ao instituto da responsabilidade civil, foi demonstrada sua dupla finalidade, consistente tanto na reparação dos danos suportados pela vítima quanto, precipuamente, na prevenção de novas ocorrências idênticas. Finalidade esta que, se não observada, motiva a intervenção contínua do Poder Judiciário e fomenta a indústria do dano moral, sem que haja a efetiva ação pedagógica que se espera a partir da responsabilização.

Ademais, verificou-se que, muito embora inexista um dispositivo que preveja expressamente as situações descritas como *bullying* escolar, há dispositivos suficientes, por meio dos quais podemos dar à problemática uma solução adequada, que satisfaça os postulados da responsabilidade civil, sejam eles, a reparabilidade e, sobretudo, a prevenção, a partir dos artigos que preveem a responsabilidade objetiva tanto dos pais quanto da escola.

Por fim, elucidou-se que à família a Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil atribuem o dever de zelar pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre os quais confere-se grande ênfase ao direito à educação.

Nesse sentido, evidenciou-se que o dever de educar é, em grande parte, da família, a qual não pode se furtar do ônus constitucional e legal que lhe fora atribuído.

Em contrapartida, detalhamos que por força de LDB também não pode a escola eximir-se do dever de atuação complementar à atividade da família, uma vez que sua atividade não mais se restringe à mera instrução, alcançando ainda a formação moral, social, ética, emotiva e afetiva do indivíduo, de modo que também a ela se imputa a obrigação de educar os menores que se encontrem sob sua responsabilidade.

Com base nas conclusões alcançadas, analisamos a postura do Judiciário nas causas submetidas a sua apreciação e constatamos uma tendência a responsabilizar ora unicamente a escola, ora exclusivamente os pais.

Demonstramos que tal conduta do Judiciário, ora a responsabilizar apenas um, ora apenas outro dos envolvidos nas causas de *bullying* escolar, pode motivar a proliferação dos casos, de modo a não atender a finalidade preventiva da responsabilidade civil, pelo que, em face do dever compartilhado de educar e das evidências apuradas ainda no primeiro capítulo, consistentes na tentativa de ambas as partes, pais e educadores, furtarem-se da responsabilidade pela situação problemática, reputando uns aos outros a culpa pelo problema, concluímos oportuna a responsabilização compartilhada de pais e escolas, a fim de

se fomentar que os diversos grupos sociais envolvidos na questão busquem por si só a solução de seus conflitos, haja vista o entendimento dos estudiosos, tanto da Pedagogia quanto do Direito, de que o atual clima reinante nas instituições de ensino, consistente na intervenção contínua do poder judiciário, não é saudável para ninguém que nele se encontre envolvido.

Dessa maneira, espera-se que a prevenção do *bullying* seja efetivamente alcançada e que a finalidade pedagógica do instituto da responsabilidade civil seja satisfeita.

Referências:

ABRAMOVAY, Miriam; CALAF, Priscila. *Bullying*: uma das faces das violências nas escolas. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, n. 325, ago. 2010.

BETTI, Renata; LIMA, Roberta de Abreu. *Bullying*: dor solidão e medo. **VEJA**, edição 2213, ano 44, n. 16, abr. 2011, p. 88 – 95.

BRASIL. DF. Brasília. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível n. 2206.03.1.008331-2 Relator Desembargador Waldir Leôncio Júnior. Acórdão 07 de agosto de 2008. Aprovado por unanimidade. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?DOCNUM=4&PGATU=1&l=20&ID=62203,81396,31793&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>>. Acesso em 15 abr 2011.

BRASIL. RJ. Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível n. 0003372-37.2005.8.19.0208. Relator Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Acórdão 02 de fevereiro de 2011. Aprovado por unanimidade. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003EB0C3CBDEA6AEFBD396DBB8AA065646203C4025C4762>>. Acesso em 15 abr 2011.

BRASIL. MG. Belo Horizonte. 27ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte. Ação de reparação de danos nº 0024.08.199172-1. Juiz Luiz Arthur Rocha Hilário dos. Sentença 19 de maio de 2010.

BULLYING – Provocações Sem Limites. Direção: Josetxo San Mateo. Intérpretes: Albert Carbó, Nadeska Abreo, Osvaldo Ayre, Felipe Bravo, Marcos Aguilera, Daniel Casadellà, Yohana Cobo, Laura Conejero, Maria de la Pau Pigem, e outros. Paris filmes. Espanha, 2009. 1 bobina cinematográfica (95min), son., color., 35mm.

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: implicações criminológicas**. p. 6. Disponível em: <<http://www.jefersonbotelho.com.br/2009/04/26/bullying-implicacoes-criminologicas/>> Acesso em 05 set. 2011

CALHAU, Lélío Braga. **Bullying: o que você precisa saber**: Identificação, prevenção e repressão. 2 ed., Niterói: Impetus, 2010

CANDAU, Vera maria; LUCINDA, Maria da Consolação; NASCIMENTO, Maria das Graças. **Escola e violência**. 2 ed. Rio de Janeiro, RJ, DP&A, 2001

CARVALHOSA, Susana Fonseca de, LIMA, Luísa e MATOS, Margarida Gaspar de. **Bullying: a provocação/vitimação entre pares no contexto escolar português**. *Aná. Psicológica*, nov. 2002, vol.20, no.4, p.571-585. ISSN 0870-8231.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, volume 3: obrigações: responsabilidade civil. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSTANTINI, Alessandro. **Bullying, como combatê-lo?** : prevenir e enfrentar a violência entre jovens. Trad. Eugênio Vinci de Moraes. São Paulo: Itália Nova Editora, 2004.

CNJ. *Bullying* – Projeto Justiça nas Escolas. Cartilha 2010. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-escolas/cartilha_bullying.pdf>. Acesso em 05 set. 2011

CHRISPINO, Alvaro; CHRISPINO, Raquel S. P. A judicialização das relações escolares e a responsabilidade civil dos educadores. **Ensaio: aval. pol. públ. Educ.**, Rio de Janeiro, vol. 16, n. 58, jan.-mar. 2008, p. 9-30, Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v16n58/a02v1658.pdf>>. Acesso em 15 abr 2011.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**: com estudo da obra de Durkheim de Paul Fauconnet. Tradução de Lourenço Filho. 11 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. Campinas: Verus, 2005.

FANTE, Cléo. Programa de enfrentamento ao *bullying*. **Programa aprender sem medo**. São Luís: Unigraf, 2010, Disponível em: <http://www.plan.org.br/publicacoes/download/cartilha_enfrentamento_bullying.pdf>. Acesso em: 05out.2011

FREITAS, Vladimir Passos de. O dever de educar é dos pais e não da escola. **Revista Consultor Jurídico**, 26 dez. 2010, disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-dez-26/segunda-leitura-dever-educar-pais-nao-escola#_ftn5_9884>. Acesso em 07 abr. 2012

GIORDANI, José Acir Lessa. **A responsabilidade civil objetiva genérica no código civil de 2002**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV**: responsabilidade civil. 4ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2009.

HILÁRIO, Luiz Artur Rocha. Bullying – um novo desafio? In: **Revista Jurídica Consulex**, ano XIV, nº 325, agosto de 2010

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: família. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2011

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, volume 7: responsabilidade civil. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NAZARETH, Lissa Cristina Pimentel; REIS, Clayton. A responsabilidade civil do educador e implicações na personalidade do educando Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/09_1343.pdf>, acesso em 15 abr. 2011, p. 3891.

NETO, Aramis A. Lopes. *Bullying* – comportamento agressivo entre estudantes. **Jornal de Pediatria**, Vol. 81, nº 5, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf>, acesso em 5 set. 2011

NETO, Aramis Antônio Lopes; FILHO, Lauro Monteiro; SAAVEDRA, Lucia Helena. **Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes**. Disponível em: <<http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf>>. Acesso em 29 set. 2011

NOGUEIRA, Fernanda. **Condenado pela Justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola**. São Paulo, 17 fev. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/vestibular-e>

educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>. Acesso em 15 abr. 2012.

OLIVEIRA, Érica Letícia Teles de. A participação da família na melhoria do desempenho escolar e qualidade educacional. **Revista eletrônica de divulgação científica da faculdade Don Domenico**. 2 ed. Out. 2009. Disponível em: <http://www.faculdadedondomenico.edu.br/revista_don/artigo4_ed2.pdf>. Acesso em 14 abr. 2012.

RANGEL, Paulo. **De quem é o dever de educar?** Clubjus, Brasília – DF, 06 jan. 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.14252>>. Acesso em 07 abr. 2012

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**, volume 4: responsabilidade civil. 20 ed., São Paulo: Saraiva, 2003

SEREJO, Lourival, **Direito constitucional da família**. 2 ed. rev. atual., Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SPOLIDORO, Luís Cláudio Amerise. *Bullying e cyberbullying*: fragmentação familiar, educacional e social. **Revista Jurídica Consulex**, ano XV, n. 344, mai. 2011, p. 35-37.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2009.